Fill in this information to identify the case:

Debtor 1 Ambipar Emergency Response

Debtor 2 (Spouse, if filing) _____

United States Bankruptcy Court for the: Southern District of Texas

Case number 25-90524

United States Courts
Southern District of Texas
FILED
JUL 13 2026
Nathan Ochsner, Clerk of Court

Official Form 410

Proof of Claim

04/25

Read the instructions before filling out this form. This form is for making a claim for payment in a bankruptcy case. Do not use this form to make a request for payment of an administrative expense. Make such a request according to 11 U.S.C. § 503.

Filers must leave out or redact information that is entitled to privacy on this form or on any attached documents. Attach redacted copies of any documents that support the claim, such as promissory notes, purchase orders, invoices, itemized statements of running accounts, contracts, judgments, mortgages, and security agreements. **Do not send original documents;** they may be destroyed after scanning. If the documents are not available, explain in an attachment.

A person who files a fraudulent claim could be fined up to $500,000, imprisoned for up to 5 years, or both. 18 U.S.C. §§ 152, 157, and 3571.

Fill in all the information about the claim as of the date the case was filed. That date is on the notice of bankruptcy (Form 309) **that you received.**

Part 1: Identify the Claim

1. **Who is the current creditor?**

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Name of the current creditor (the person or entity to be paid for this claim)

Other names the creditor used with the debtor _____

2. **Has this claim been acquired from someone else?**

☑ No
☐ Yes. From whom? _____

3. **Where should notices and payments to the creditor be sent?**
Federal Rule of Bankruptcy Procedure (FRBP) 2002(g)

Where should notices to the creditor be sent?

RAFAEL BREGOLA CARDOSO PINTO
Name

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3400, 12th Floor
Number Street

SÃO PAULO SP 04538-132
City State ZIP Code

Contact phone +551121884005

Contact email rafael.cardoso@bofa.com

Where should payments to the creditor be sent? (if different)

Name

Number Street

City State ZIP Code

Contact phone _____

Contact email _____

Uniform claim identifier (if you use one):

_ _

4. **Does this claim amend one already filed?**

☑ No
☐ Yes. Claim number on court claims registry (if known) _____ Filed on _____ MM / DD / YYYY

5. **Do you know if anyone else has filed a proof of claim for this claim?**

☑ No
☐ Yes. Who made the earlier filing? _____

2590524260713000000000005

Part 2: Give Information About the Claim as of the Date the Case Was Filed

6. **Do you have any number you use to identify the debtor?**
☑ No
☐ Yes. Last 4 digits of the debtor's account or any number you use to identify the debtor: ____ ____ ____ ____

7. **How much is the claim?** $ at least 51,869,162.65 **Does this amount include interest or other charges?**
☐ No
☑ Yes. Attach statement itemizing interest, fees, expenses, or other charges required by Bankruptcy Rule 3001(c)(2)(A).

8. **What is the basis of the claim?**
Examples: Goods sold, money loaned, lease, services performed, personal injury or wrongful death, or credit card.
Attach redacted copies of any documents supporting the claim required by Bankruptcy Rule 3001(c).
Limit disclosing information that is entitled to privacy, such as health care information.
See addendum

9. **Is all or part of the claim secured?**
☑ No
☐ Yes. The claim is secured by a lien on property.
Nature of property:
☐ Real estate. If the claim is secured by the debtor's principal residence, file a *Mortgage Proof of Claim Attachment* (Official Form 410-A) with this *Proof of Claim*.
☐ Motor vehicle
☐ Other. Describe: _____
Basis for perfection: _____
Attach redacted copies of documents, if any, that show evidence of perfection of a security interest (for example, a mortgage, lien, certificate of title, financing statement, or other document that shows the lien has been filed or recorded.)
Value of property: $_____
Amount of the claim that is secured: $_____
Amount of the claim that is unsecured: $_____ (The sum of the secured and unsecured amounts should match the amount in line 7.)
Amount necessary to cure any default as of the date of the petition: $_____
Annual Interest Rate (when case was filed)_____%
☐ Fixed
☐ Variable

10. **Is this claim based on a lease?**
☑ No
☐ Yes. **Amount necessary to cure any default as of the date of the petition.** $_____

11. **Is this claim subject to a right of setoff?**
☑ No
☐ Yes. Identify the property: _____

12. **Is all or part of the claim entitled to priority under 11 U.S.C. § 507(a)?**

A claim may be partly priority and partly nonpriority. For example, in some categories, the law limits the amount entitled to priority.

☑ No

☐ Yes. *Check one:*

	Amount entitled to priority
☐ Domestic support obligations (including alimony and child support) under 11 U.S.C. § 507(a)(1)(A) or (a)(1)(B).	$
☐ Up to $3,800* of deposits toward purchase, lease, or rental of property or services for personal, family, or household use. 11 U.S.C. § 507(a)(7).	$
☐ Wages, salaries, or commissions (up to $17,150*) earned within 180 days before the bankruptcy petition is filed or the debtor's business ends, whichever is earlier. 11 U.S.C. § 507(a)(4).	$
☐ Taxes or penalties owed to governmental units. 11 U.S.C. § 507(a)(8).	$
☐ Contributions to an employee benefit plan. 11 U.S.C. § 507(a)(5).	$
☐ Other. Specify subsection of 11 U.S.C. § 507(a)(__) that applies.	$

* Amounts are subject to adjustment on 4/01/28 and every 3 years after that for cases begun on or after the date of adjustment.

Part 3: Sign Below

The person completing this proof of claim must sign and date it. FRBP 9011(b).

If you file this claim electronically, FRBP 5005(a)(3) authorizes courts to establish local rules specifying what a signature is.

A person who files a fraudulent claim could be fined up to $500,000, imprisoned for up to 5 years, or both. 18 U.S.C. §§ 152, 157, and 3571.

Check the appropriate box:

☐ I am the creditor.
☑ I am the creditor's attorney or authorized agent.
☐ I am the trustee, or the debtor, or their authorized agent. Bankruptcy Rule 3004.
☐ I am a guarantor, surety, endorser, or other codebtor. Bankruptcy Rule 3005.

I understand that an authorized signature on this *Proof of Claim* serves as an acknowledgment that when calculating the amount of the claim, the creditor gave the debtor credit for any payments received toward the debt.

I have examined the information in this *Proof of Claim* and have a reasonable belief that the information is true and correct.

I declare under penalty of perjury that the foregoing is true and correct.

Executed on date 07/09/2026
MM / DD / YYYY

Felipe Iglesias Rafael Cardoso
Signature

Print the name of the person who is completing and signing this claim:

Name: FELIPE CAMPANA PADIN IGLESIAS / RAFAEL BREGOLA CARDOSO PINTO
First name Middle name Last name

Title:

Company: Bank of America Merill Lynch Banco Multiplo SA
Identify the corporate servicer as the company if the authorized agent is a servicer.

Address: 3400 Av. Brigadeiro Faria Lima, 12th Floor
Number Street

São Paulo SP 04538-132
City State ZIP Code

Contact phone: +551121884005 Email: rafael.cardoso@bofa.com

United States Courts
Southern District of Texas
FILED
JUL 13 2026
Nathan Ochsner, Clerk of Court

IN THE UNITED STATES BANKRUPTCY COURT
FOR THE SOUTHERN DISTRICT OF TEXAS
HOUSTON DIVISION

In re:	)	Chapter 11
AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE,	)	Case No. 25-90524 (ARP)
Debtor.[1]	)	

ADDENDUM TO PROOF OF CLAIM OF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

1. Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Pcg-Brasil Multicarteira ("**Claimant**") hereby submits this addendum (the "**Addendum**") to its proof of claim (the proof of claim form together with this Addendum, the "**Proof of Claim**") with respect to liabilities and other obligations of Affiliates[2] of the Debtor owed to Claimant, arising under the contracts and documents summarized in **Exhibit 1** hereto (each, an "**Agreement**" and collectively, the "**Agreements**")[3] and any other documents in connection with the transactions contemplated by the Agreements in a liquidated amount of no less than US$ 51,869,162.65 as of the Petition Date and additional claims, as of the date hereof, are unliquidated and/or contingent.[4]

1 The last four digits of the Debtor's taxpayer identification number are 0263. The Debtor's address is P.O. Box 10008, Willow House, Cricket Square, Grand Cayman, KY1-1001, Cayman Islands.

2 "**Affiliates**" means, in particular, Ambipar Participações e Empreendimentos S.A. (CNPJ 12.648.266/0001-24) and Environmental ESG Participações S.A. (CNPJ 09.527.023/0001-23). The Affiliates are RJ Debtors (as defined herein) in the RJ Proceeding (as defined herein).

3 Any capitalized term used but not otherwise defined herein shall have the meaning ascribed to such term in the applicable Agreement.

4 Any capitalized term used but not otherwise defined herein shall have the meaning ascribed to such term in the Listed Agreements, as applicable.

Background

2. **Chapter 11 Relief**. On October 20, 2025 (the "**Petition Date**"), the Debtor in the above-captioned case (the "**Chapter 11 Case**") filed a voluntary petition for relief under chapter 11 of title 11 of the United States Code (the "**Bankruptcy Code**") in the United States Bankruptcy Court for the Southern District of Texas (the "**Bankruptcy Court**"). The Debtor is operating its business and managing its property as a debtor in possession pursuant to sections 1107(a) and 1108 of the Bankruptcy Code. No request for the appointment of a trustee or examiner has been made in this Chapter 11 Case, and no statutory committee has been appointed.

3. **Proof of Claim Deadline**. On October 20, 2025, the United States Trustee set the general claims bar date (the "**Bar Date**") for February 18, 2026 under Bankruptcy Local Rule 3003-1(a).[5] The Debtor did not provide notice of the Bar Date to the Claimants.[6]

4. Claimant is filing this Proof of Claim to assert and preserve its claims against the Debtor. Claimant is seeking leave from this Court to permit filing of this Proof of Claim after the Bar Date contemporaneously with the filing of this Proof of Claim.

5. **The RJ Proceeding.**

On the Petition Date, prior to filing the Chapter 11 Case, the Debtor and certain of its affiliates (collectively, the "**RJ Debtors**") commenced a plenary Brazilian *recuperação judicial* proceeding (the "**RJ Proceeding**") before the 3rd Business Court of Rio de Janeiro (the "**RJ Court**").

[5] Docket No. 23.

[6] *Id.*

6. At the outset of the RJ Proceeding, as part of their initial petition commencing the case the RJ Debtors sought an order consolidating their assets and liabilities. On October 30, 2025, the RJ Court entered the order substantively consolidating the RJ Debtors (the "**Substantive Consolidation Order**").[7] The Substantive Consolidation Order provides for, among other relief, the consolidation of the assets and liabilities of the RJ Debtors effective as of the date of the commencement of the RJ Proceeding.[8]

7. Claimant believes that all documents relating to the Claims (defined below) are in the Debtor's possession and are otherwise available to the Debtor. Upon reasonable request, Claimant will provide copies of the relevant documents to any party in interest (subject to any confidentiality and other legal restrictions).

The Claims

8. The Claimant is entitled to principal, interest, costs, expenses, and performance, as applicable under the Agreements, and may suffer damages and be entitled to other amounts under the Agreements and at law, in equity, under statute, or otherwise in an amount unknown at this time (the "**Claims**"). Based upon the Agreements and applicable law, the Claimant asserts a current liquidated claim amount as of the Petition Date of not less than US$ 51,869,162.65, as described in more detail in **Exhibit 1**, plus certain unliquidated and contingent amounts.

9. This Proof of Claim also expressly includes any and all amounts owed, for damages or otherwise, on account of any and all claims that Claimant has or may have, whether known or unknown, against the Debtor, and all those purporting to act on their behalf, whether presently

[7] A copy of the Substantive Consolidation Order and a machine-translated copy of the Substantive Consolidation Order are attached hereto as **Exhibit 2**.

[8] Substantive Consolidation Order, Preamble § (vi).

asserted or to be asserted, including, without limitation, claims based upon (a) common law fraud, (b) misrepresentation, (c) subrogation, (d) indemnity, (e) contribution, (f) unjust enrichment, (g) constructive trust, (h) fraudulent conveyance, (i) failure to fulfill contractual and fiduciary obligations, (j) breach of the implied covenant of good faith and fair dealing, (k) making, causing, or permitting to be made misleading statements regarding the business of the Debtor, (l) failure to take prudent and appropriate action regarding adverse business conditions affecting the business operations of the Debtor, (m) tortious interference, (n) quantum meruit, and (o) failure to require adequate financial and accounting controls for the Debtor, all of which may have caused Claimant to incur damages.

10. No judgment has been rendered with respect to the Claims.

Reservation of Rights

11. The filing of this Proof of Claim does not constitute a concession or admission by Claimant of liability, of any facts or as to whether all or a portion of its claims, if any, are prepetition or postpetition claims against the Debtor and its estate.

12. Claimant reserves the right to amend, update, and/or supplement this Proof of Claim at any time and in any respect, for whatever reason, and to assert any and all other claims of whatever kind or nature that Claimant has or may have, against the Debtor that come to its attention or that arise after the filing of this Proof of Claim, including, without limitation, any claims incurred prior to and after the filing of this Chapter 11 Case, or whether as a result of the avoidance or unwinding of the repayment of a portion of the Claims (whether under section 502(h) of the Bankruptcy Code or otherwise).

13. Claimant may have claims or rights of action against the Debtor for other amounts, liabilities, indemnities, and obligations that are not included in this Proof of Claim. Claimant does

not waive any claims or rights of action that it has or may have against the Debtor or any other person (including, without limitation, any non-Debtor party). Without limiting the foregoing, Claimant does not waive any right to amounts due for any claim asserted herein by not stating a specific amount due for any such claim at this time.

14. This Proof of Claim is not intended to be, and shall not be construed as:

a. an election of remedies;

b. a waiver or release of Claimant's rights against any persons, entities or property;

c. an election of remedy, or waiver of claims of any past, present, or future defaults or events of default;

d. a waiver, release or limitation of any rights, remedies, claims, or interests of Claimant;

e. a concession or admission of the validity and/or amount of any claim against Claimant, which claim, if any, Claimant denies in all respects;

f. a waiver of the right to compel the Debtor to return property of Claimant currently in the possession of the Debtor;

g. a consent by Claimant to the jurisdiction of the Bankruptcy Court or any other court with respect to proceedings, if any, commenced in any case against or otherwise involving Claimant;

h. a waiver or release of Claimant's right to trial by jury in the Bankruptcy Court or any other court in any proceeding as to any and all matters so triable herein, whether or not designated legal or private rights or in any case, controversy, or proceeding related hereto, notwithstanding the designation or not of such matters as "core proceedings" pursuant to 28 U.S.C. § 157(b)(2), and whether such jury trial right is pursuant to statute or the United States Constitution;

i. a consent by Claimant to a waiver of the right to seek to have the reference withdrawn with respect to the subject matter of the Claims, any objection, or other proceedings commenced with respect thereto, or any other proceedings commenced in this Chapter 11 Case involving Claimant;

j. a consent to the jurisdiction of the Bankruptcy Court with respect to the subject matter of the Claims, any objection or other proceeding commenced with

respect thereto, or any other proceeding commenced in Cases against or otherwise involving Claimant;

k. a consent to the jurisdiction of any other court with respect to proceedings, if any, commenced in any case against or otherwise involving Claimant;

l. a consent to a jury trial in a Bankruptcy Court or any other court in any proceeding as to any and all matters so triable herein or in any case, controversy, or proceeding related hereto pursuant to 28 U.S.C. § 157(e) or otherwise;

m. a waiver or release of any right against any affiliate of the Debtor or other entity or person liable for all or part of the Claims described herein (whether or not such affiliate is or later becomes a Debtor);

n. a waiver or release of Claimant's right to have any and all final orders in any and all non-core matters or proceedings entered only after *de novo* review by a United States District Court Judge;

o. a waiver of the right to move to withdraw the reference with respect to the subject matter of this Proof of Claim, any objection thereto, or other proceeding that may be commenced in this Chapter 11 Case against or otherwise involving Claimant;

p. a waiver of any administrative expense claims that Claimant may have against the Debtor;

q. a waiver of any setoff or recoupment rights that Claimant has with respect to any claims or causes of action asserted against it by the Debtor, including without limitation, the statutory treatment of such rights pursuant to the Bankruptcy Code;

r. a waiver of any rights or subordination or recharacterization of indebtedness or liens held by other creditors of the Debtor;

s. a waiver of any rights pursuant to section 506(b) of the Bankruptcy Code;

t. a waiver or limitation on the rights to vote separately on any plan or plans of reorganization proposed in this Case or any other proceeding involving the Debtor or the Claims; or

u. a waiver or release of any liens or security interests that Claimant may have with respect to the property of the Debtor or any affiliate of the Debtor.

15. To the extent there is any conflict between anything in this Proof of Claim and the Agreements or any other documents executed in connection with the transactions contemplated by the Agreements, the terms and conditions of the Agreements or other such documents shall govern.

Right to Setoff and Recoupment

16. Claimant reserves all rights of setoff and recoupment. If a Debtor asserts any claim against Claimant, Claimant reserves the right to assert a secured claim to the extent permitted under section 553 of the Bankruptcy Code or right of recoupment against such claim with respect to the claims asserted herein and any amendments thereto.

Claims Arising On or After Petition Date

17. The filing of this Proof of Claim does not waive, alter, or otherwise affect any rights Claimant may have with respect to any claims created or otherwise arising on or after the Petition Date. Claimant expressly reserves its right to file, assert, or enforce all such claims or similar claims at the appropriate time.

Notices

18. All notices and other pleadings relating to this Proof of Claim should be addressed as follows:

To:

Bank of America Merill Lynch Banco Multiplo SA

Av. Brigadeiro Faria Lima
3400, 12th Floor
São Paulo, SP 04538-132
Attention: Rafael Bregola Cardoso Pinto
Email: rafael.cardoso@bofa.com

With copies (which shall not constitute notice) to:

White & Case LLP

609 Main Street, Suite 2900
Houston, Texas 77002
Attention: Charles R. Koster
Email: charles.koster@whitecase.com

-and-

Southeast Financial Center
200 S. Biscayne Blvd., Suite 4900
Miami, Florida 33131-2352
Attention: Richard Kebrdle; Andrea Kropp
Email: rkebrdle@whitecase.com

-and-

1221 Avenue of the Americas
New York, New York 10020-1095
Attention: John K. Cunningham;
Ricardo M. Pasianotto
Email: jcunningham@whitecase.com
ricardo.pasianotto@whitecase.com

Exhibit 1

Listed Agreements

Agreement	Summary of the Agreement	Liquidated Claim Value as of the Petition Date[9]	Supporting Documents
AMBP16 Debentures *Date*: April 24, 2024 *Parties*: Ambipar Participações e Empreendimentos S.A. (issuer); Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (trustee); Environmental ESG Participações S.A. (guarantor); Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Pcg-Brasil Multicarteira (debenture holder)	Those debentures of the 6th Issuance issued by Ambipar Participações e Empreendimentos S.A. in the principal amount of R$ 1,000,000,000 on April 24, 2024 and guaranteed by Environmental ESG Participações S.A.	$ 39,248,899.64	• Indenture - Ambipar 6th Issuance • Indenture Supplement - Ambipar 6th Issuance
EESG13 Debentures *Date*: June 11, 2024	Those debentures from the 3rd Issue of Non-Convertible Debentures, of the Unsecured Type, with Additional Surety Guarantee, in a	$ 12,620,264.01	• Indenture – EESG 3rd Issuance • Indenture Supplement - EESG 3rd Issuance

[9] All USD values used herein are conversions of the original BRL using the rate on May 12, 2026 set by Brazil's Central Bank (US$ 1 = R$ 4.8971).

Case 25-90524 Claim 18-1 Filed 07/13/26 Desc Main Document Page 12 of 113

Parties: Environmental ESG Participações S.A. (issuer); Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (trustee); Ambipar Participações e Empreendimentos S.A. (guarantor); Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Pcg-Brasil Multicarteira (debenture holder)	Single Series, for Public Distribution, under Automatic Distribution Procedure, of Environmental ESG Participações S.A.		

Case 25-90524 Claim 18-1 Filed 07/13/26 Desc Main Document Page 13 of 113

Exhibit 2

Substantive Consolidation Order (Portuguese) and Machine Translated Copy (English Translation)

Case 25-90524 Claim 18-1 Filed 07/13/26 Desc Main Document Page 14 of 113

Exhibit 2-A

Substantive Consolidation Order

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

AV. ERASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 713 - Bairro: Centro - CEP: 20020903 - Fone: 21 31332724 - Email: cap03vemp@tjrj.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3014764-58.2025.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A

REQUERIDO: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

DESPACHO/DECISÃO

Foram remetidos autos de pedido de recuperação judicial formulado pelo GRUPO AMBIPAR, formado pelas sociedades empresárias: (1) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.285.662/0001-34, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, nº 116, Bairro Botafogo, CEP 22.290-160; (2) AMBIPAR CBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.607.957/0001-02, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Águas Belas, CEP 83.010-520; (3) AMBIPAR CERTIFICATION LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 39.658.648/0001-95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (4) AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 86.450.624/0001-26, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Belo Horizonte, na Avenida do Contorno, nº 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; (5) AMBIPAR C-SAFETY COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 22.036.291/0001-00, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Rua Manoel Pacheco de Carvalho, nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; (6) AMBIPAR ECO PRODUCTS S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.941.454/0001-92, com sede no Estado de São Paulo, na

Cidade de Nova Odessa, na Rodovia Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; (7) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI PARANÁ LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 26.611.091/0001-95, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Rolândia, na Rua Hungria, nº 1.909, Bairro Manoel Muller, CEP 86.601-770; (8) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 07.714.426/0001-56, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Aeroporto, CEP 83.010-520; (9) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY NE LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 16.625.236/0001-53, com sede no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Rua Manoel Cassimiro, nº 57, Bairro Prefeito Carlos Alberto da Cruz, CEP 63.041-018; (10) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY RM S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 05.034.679/0001 53, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São José dos Campos, na Avenida Doutor Sebastião Henrique da Cunha Pontes, nº 8.000, Bairro Chácaras Reunidas, CEP 12.238-365; (11) AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.143.344/0001-61, com sede no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Avenida do Agricultor, nº 567, Bairro Três Marias, CEP 63.015-130; (12) AMBIPAR ENVIRONMENT MANAUS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 12.163.869/0001-36, com sede no Estado do Amazonas, na Cidade de Manaus, na Avenida Abiurana, nº 666, Bairro Distrito Industrial I, CEP 69.075-010; (13) AMBIPAR ENVIRONMENT RESIDENTIAL COLLECTION S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 10.652.751/0001 46, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Rua João Antônio de Oliveira, nº 453, Bairro Mooca, CEP 03.111-010; (14) AMBIPAR ENVIRONMENT REVERSE MANUFACTURING S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.711.268/0001-95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388 220; (15) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT AL S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.234.179/0001-77, com sede no Estado de Alagoas, na Cidade de Marechal Deodoro, na Rua Em Projeto Sítio Volta D'água, S/N, Bairro Santa Rita, CEP 57.160-000; (16) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT

SUL LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.244.668/0001-26, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rodovia BR-376, nº 17.433, Bairro Barro Preto, CEP 83.015-820; (17) AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.903/0001-98, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de Rondonópolis, na Rua Mario Rossignolo, nº 406, Bairro Distrito Industrial, CEP 78.745-790; (18) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.792/0001-07, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Guarulhos, na Avenida Jaraguá, nº 246, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07.221-050; (19) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GREEN TIRE AMBIENTAL LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 42.317.705/0001-87, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (20) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MACHINES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 21.000.046/0001-80, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (21) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0001-13, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Leôncio de Magalhães, nº 722, Bairro Jardim São Paulo (Zona Norte), CEP 02.042-000; (22) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0001-88, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (23) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 35.960.890/0001-68, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Recife, na Rua Professor Aloisio Pessoa de Araújo, nº 75, Bairro Boa Viagem, CEP 51.021-410; (24) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0001-68, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (25) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.512.573/0001-02, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Pedro Leopoldo, na Rod. Dr. Otávio Costa, nº 1.800, Bairro Doutor Lund, CEP 33.250-461; (26) AMBIPAR ENVIRONMENTAL

VIRASER S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.346.336/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, nº S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; (27) AMBIPAR ESG BRASIL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 41.000.384/0001-20, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I, CEP 13.388-220; (28) AMBIPAR ESG RISK MANAGEMENT LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.078.062/0001-32, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (29) AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.337/0001-60, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio de Janeiro, na Av. Ayrton Senna, nº 2.541, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.775-002; (30) AMBIPAR GREEN TECH LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.175.428/0001-63, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Belo Horizonte, na Av. do Contorno, nº 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; (31) AMBIPAR HEALTH WASTE SERVICES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 26.893.667/0001-54, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Recife, na R. Pereira Barreto, nº 200, Bairro Passarinho, CEP 52.165-050; (32) AMBIPAR INCORPORATION INVESTMENTS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.696.314/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (33) AMBIPAR METAL RECYCLING LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 44.745.286/0001-00, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Andradas, na Rod. MG 455 Andradas/Pinhal, S/N, Bairro Lagoa Dourada, CEP 37.795-000; (34) AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.648.266/0001-24, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (35) AMBIPAR RESPONSE ANALYTICAL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.335.931/0001-02, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de ARACRUZ, na Rua Perobas, nº 190, Bairro Coqueiral, CEP 29.199-117; (36) AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.049.258/0001-21, com sede no Estado de Santa Catarina, na Cidade de São Francisco do Sul, na Rua Fernandes Dias, nº 456, Bairro Centro, CEP

89.330-166; (37) AMBIPAR RESPONSE EMERCENCY MEDICAL SERVICES H S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.959.078/0001-51, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na R. Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323 060; (38) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.053/0001-99, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; (39) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.759.154/0001-00, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; (40) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL REMEDIATION LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.233.110/0001-08, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Indaiatuba, na Rua Augusto Poltronieri, nº 243, Bairro Park Comercial de Indaiatuba, CEP 13.347-443; (41) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0001-36, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (42) AMBIPAR RESPONSE ESPÍRITO SANTO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 27.853.153/0001-38, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na R Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada de Sua, CEP 29.050-917; (43) AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.153/0001-79, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (44) AMBIPAR RESPONSE GEOCIÊNCIAS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.732.383/0001-95, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (45) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL ROBOT S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 33.294.016/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Jacareí, na Rua Harold Barnsley Holland, nº 1.151, Bairro Rio Abaixo, CEP 12.334-403; (46) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.233.457/0001-81, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio das Ostras, na Av. Dos Bandeirantes, nº 690, Bairro Enseada das Gaivotas, CEP 28.897-188; (47) AMBIPAR RESPONSE MARINE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 06.086.769/0001-50, com

sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Rua Engenheiro Fábio Goulart, nº 163, Bairro Ilha da Conceição, CEP 24.050-090; (48) AMBIPAR RESPONSE MARITIME SERVICES PDA S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.978.039/0001-39, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua das Palmeiras, nº 795, Bairro Santa Lucia, CEP 29.056-210; (49) AMBIPAR RESPONSE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0001-04, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (50) AMBIPAR RESPONSE TANK CLEANING S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 18.591.097/0001-10, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Pça. Marechal Stenio Caio de Albuquerque Lima, nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; (51) AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.458.585/0001-01, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rod. Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (52) AMBIPAR WORKFORCE SOLUTION - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 19.825.185/0001-00, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I (ZPI-01), CEP 13.388-220; (53) BOOMERA AMBIPAR GESTÃO AMBIENTAL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.512.293/0001-09, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (54) DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.888/0001-32, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Diadema, na Rua Romeu Cicarelli, nº 67, Bairro Vila Odete, CEP 09.942-010; (55) EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.645.019/0001-49, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (56) ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0001-23, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial, CEP 13.388-220; (57) JM SERVIÇOS INTEGRADOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.120.343/0001-03, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Morretes, na Rua Dionísio Gonçalves do Nascimento, nº 102, Bairro Raia Velha, CEP 83.350-000; (58) RG RESPONSE S A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº

14.113.259/0001-53, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de Cuiabá, na Av. Professora Edna Maria de Albuquerque Affi (Jd. Imperial 2ª E, LT 27, Bairro Jardim Imperial, CEP 78.076-001; (59) RMC2 SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 28.077.248/0001-70, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Indaiatuba, na Al. Jupiter, nº 1.123, Bairro Distrito Industrial Nova Era, CEP 13.347-397; (60) TERRA DRONE BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 29.301.466/0001-09, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio de Janeiro, na Av. Olegário Maciel, nº 531, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.621-200; (61) AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECICLYNG BRASIL S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 54.229.824/0001-67, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (62) AMBIPAR ENVIRONMENT POS CONSUMO LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 55.940.475/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (63) AMBIPAR ENVIRONMENTAL ECOPARQUE S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 53.172.475/0001-21, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Igarassu, na Rodovia BR 101 Norte, S/N, Bairro Área Rural de Igarassu, CEP 53.659 899; (64) AMBIPAR ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.808.894/0001-02, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Piracicaba, na Rua Frei Vital de Primeiro, nº 247, bairro Vila Pacaembu, CEP 13.424-580; (65) AMBIPAR RESPONSE PARTICIPAÇÕES BRASIL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 58.238.535/0001-85, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (66) AMAZONIA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.113.933/0001-37, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (67) NUTRIGÁS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.260/0011-79, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (68) NUTRIPETRO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.608.868/0001-22, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Aracruz, na Av. Professor Aparício Alvarenga, S/N, Bairro Barra do Riacho,

CEP 29.197-556; (69) CRICARE PRAIA HOTEL LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.855.660/0001-57, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Conceição da Barra, na Rua Capitão Antero Faria, S/N, Bairro Centro, CEP 29.960-970; (70) EVEREST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.051.485/0001-94, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (71) AMBIPAR LUX S.À.R.L., sociedade inscrita no Registro de Comércio e Sociedades de Luxemburgo ("RCSL") sob o nº B279448, com sede em Luxemburgo, e AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 49.261.471/0001-42 CO-390269, com sede nas Ilhas Cayman, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LRF").

Na linha do tempo processual, importa notar que, em 24/9/2025 (evento 1), os requerentes formularam pedido de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente, com fundamento nos artigos 6º, § 12, e 189 da Lei nº 11.101/05-LRJ, e nos artigos 300 e seguintes do CPC. Como premissa, descrevem adequada saúde financeira e de caixa, com manutenção em dia da folha salarial, das obrigações com fornecedores, instituições financeiras e tributos, estes somando, anualmente, cerca de R$ 500 milhões, além da geração de aproximadamente 23 mil empregos diretos (sem contar os indiretos).

No eixo financeiro-contratual, registram que, em 18/9/2025, a AMBIPAR LUX S.À.R.L. celebrou com o Deutsche Bank AG empréstimo de USD 35.000.000,00, além de três contratos de derivativos (swap), com aditamento para inclusão de dação em pagamento de títulos emitidos no exterior (green bonds). Em razão da vinculação aos contratos de empréstimo, o valor-base para cálculo da dívida em USD, conforme os contratos de swap, totalizaria USD 550.000.000,00.

Em sequência lógica, apontam que o Deutsche Bank passou a calcular e exigir garantias adicionais com base não apenas na diferença negativa das taxas dos swaps, como também na desvalorização dos PIK Bonds no mercado externo, títulos que somente seriam entregues no futuro, no vencimento dos swaps. Daí, com a incorporação de risco de crédito futuro relativo aos PIK Bonds, o banco teria exigido da AMBIPAR

PARTICIPAÇÕES aportes muito superiores ao que seria exigível, gerando dispêndio de caixa superior a R$ 200 milhões nos últimos dias.

Paralelamente, sublinham que praticamente todos os contratos financeiros do grupo contêm cláusulas de vencimento cruzado (cross-default), o que acarreta gravíssimo risco de insolvência imediata. A amplitude desse cross-default implicaria rombo financeiro de mais de R$ 10 bilhões, consideradas todas as operações com instituições financeiras, credoras do grupo em eventual pedido de recuperação judicial.

Somado a isso, argumentam que o cenário se agravou pela possibilidade de apropriação de valores bilionários em contas correntes e investimentos das requerentes por certas instituições financeiras sem necessidade de medida judicial, o que inviabilizaria o exercício da atividade empresarial. O risco, segundo narram, é iminente e concreto, uma vez que algumas instituições já teriam notificado as requerentes para declarar vencimento antecipado e adotar remédios cabíveis, judiciais e extrajudiciais.

Diante desse quadro, a Decisão (evento 9) reconheceu a competência deste Juízo Recuperacional e deferiu a tutela cautelar antecedente pelo prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, com termo inicial na data e hora do protocolo da petição inicial da ação cautelar. Com a decisão, ficaram suspensos: (i) a exigibilidade e o curso da prescrição dos créditos e obrigações (inclusive as de fazer, de não fazer e de dar) das requerentes e partes relacionadas com fatos geradores coincidentes ou anteriores; (ii) as execuções e demais medidas de cobrança contra as requerentes e partes relacionadas relativas a tais créditos/obrigações; e, ainda, (iii) proibidas quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das requerentes e suas partes relacionadas, quando oriundas de demandas cujos créditos/obrigações tenham fatos geradores coincidentes ou anteriores.

Na mesma linha, determinou-se a suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado ou de amortização acelerada e da excussão de eventuais garantias nos contratos celebrados com as requerentes e partes relacionadas

(incluídos contratos principais e coligados), inclusive na hipótese de ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou de cautelar antecedente pelas requerentes; igualmente, restaram proibidas declarações novas de vencimento antecipado (ou suspensos os efeitos das já realizadas), a amortização acelerada e/ou a excussão de garantias atreladas aos contratos relativos a créditos e obrigações (inclusive de fazer, de não fazer e de dar) com fatos geradores coincidentes ou anteriores.

Quanto à nomeação de Administrador Judicial (AJ), instaurou-se processo competitivo entre: (1) VPJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 55.870.751/0001-50, na pessoa de seu sócio, Dr. Victor Saraiva Torres; (2) NEVES, FIGUEIREDO, CERQUEIRA E SOUZA, na pessoa de seu sócio, Dr. Athos de Andrade Figueira Neves, OAB/RJ 211747/RJ, e-mail [athosneves@nfcsadvogados.com.br] (mailto:athosneves@nfcsadvogados.com.br); (3) Augusto Alves Moreira Neto, do escritório Gomes de Mattos Advogados Associados, e-mail [augusto.neto@gomesdemattos.com.br] (mailto:augusto.neto@gomesdemattos.com.br); (4) CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa de seu sócio, Dr. Thiago Carapetcov, OAB/RJ 151772/RJ, e-mail [thiago@carapetcovaj.com.br] (mailto:thiago@carapetcovaj.com.br).

Na sequência, sobrevieram impugnações. Após a decisão, o Ministério Público opôs embargos de declaração e diversos credores, sobretudo instituições financeiras, trouxeram, em síntese: (1) incompetência deste Juízo; (2) inobservância do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005; (3) inobservância do art. 193-A, da mesma lei; e (4) falta de demonstração das condições para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Em resposta, a Decisão (evento 65) acolheu em parte os embargos do Ministério Público, tão somente para determinar que a representação de todas as autoras estivesse regularizada até o ajuizamento do pedido principal, em 30 dias. Quanto às demais questões levantadas pelos credores, inclusive o julgamento dos embargos de declaração dos eventos 48 e 57 e o juízo de retratação em razão do AI nº 3001203-67.2025.8.19.0000, converteu em diligência a apreciação, estabelecendo que (a) a parte autora indicará, objetivamente, as sedes e sucursais do Grupo nesta Comarca que considera seu(s) estabelecimento(s) principal(is), comprovação documental inclusive acerca do volume de negócios de Rio de Janeiro, São

Paulo e Nova Odessa, em 5 dias; (b) no mesmo prazo, credores poderão instruir o feito com novos documentos a indicar o principal estabelecimento na Comarca de São Paulo ou Nova Odessa; (c) entre o 6º e o 10º dia da intimação, manifestações sobre a documentação apresentada; (d) no mesmo interregno, e em extremo respeito ao princípio da não surpresa, a parte autora se manifestará sobre as demais questões do despacho; (e) autora e credores se manifestarão sobre o interesse na mediação, indicando profissional em substituição ao CEJUSC e, até lá, suspenso o encaminhamento do caso ao Centro, determinado na decisão liminar.

Ainda nessa decisão, no tocante ao pedido do evento 53 acerca de eventual descumprimento da tutela por parte de ADDIANTE S.A., ORIZON MEIO AMBIENTE S.A., LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMERCIO S.A. e outros, determinou-se a intimação das autoras para que, em 15 dias, apresentassem as cláusulas contratuais cuja resolução pretendem evitar.

Em continuidade, as autoras (eventos 89/91) emendaram a petição inicial para formular o pedido de recuperação judicial do GRUPO AMBIPAR. Como contexto histórico, consignam: fundação em 1995, inicialmente com foco no gerenciamento de resíduos industriais; em maio de 1996, expansão na área de logística com a GETEL LOGÍSTICA, passando a atuar também em transporte para grandes empresas e indústrias em todo o Brasil. Seguiram-se décadas de crescimento, descrito como exponencial, impulsionado por pioneirismo e excelência nos serviços, aliado a compromisso inegociável com a preservação ambiental, geração de emprego, renda e desenvolvimento local.

Em 2005, registram a fundação da BRASIL AMBIENTAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (CTR). Em 2008, a constituição da PLANETA AMBIENTAL – CENTRAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, com objeto voltado ao atendimento a emergências. Afirmam investimentos contínuos em tecnologia, capacitação técnica e governança corporativa, com padrões de compliance e transparência que elevaram a reputação do grupo no setor. Nessa cadência, mais do que um conglomerado de prestação de serviços, se apresenta como agente de transformação ambiental, promovendo economia circular, valorização de resíduos e descarbonização em larga escala.

Informam que setembro de 2010, foi fundada a AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. ("AMBIPAR PARTICIPAÇÕES"), com a finalidade de consolidar o controle das diversas empresas do grupo. Em maio de 2011, a holding se tornou controladora do grupo e, no mesmo mês, adquiriu 51% da DESCARTE CERTO (divisão de manufatura reversa, responsável pela cadeia de produtos pós-consumo). Em 2019, houve rebranding, com reestruturação societária que dividiu o grupo em duas verticais: AMBIPAR RESPONSE e AMBIPAR ENVIRONMENTAL (soluções ambientais consolidadas na Vertical Environmental; atendimento a emergências, na Vertical Response).

No mercado de capitais, em julho de 2020, ocorreu a abertura de capital na B3, permitindo ao grupo levantar aproximadamente R$ 1,08 bilhão por meio da emissão de ações da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES. No ano seguinte, a AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE abriu capital na NYSE, marco de governança e relevância estratégica. Os recursos, segundo narram, foram destinados à expansão orgânica e a aquisições no Brasil e no exterior, consolidando liderança em gestão ambiental.

A partir de 2020, mencionam aquisições como REVALORE, SUPPLY, VERDE GHAIA e ÂMBITO e, ao longo de 2021, AFC, METAL AR, CENTROESTE, BOOMERA, ECOLÓGICA NORDESTE (por meio da AFC), BIOFÍLICA, DRYPOL, TRICICLO, SUPREMA, SIR, BRASIL COLETA, MCZ, ECOLÓGICA RESÍDUOS, WATU e ECOTEC, todas estratégicas para o gerenciamento de resíduos. Por fim, informam rede de 600 bases operacionais em mais de 41 países, estrategicamente posicionadas próximas a polos industriais, portos, rodovias e ferrovias.

No tema competência, apontam como principal sede do grupo a unidade da Rua Lauro Muller nº 116, Botafogo, 27º andar, Rio de Janeiro, pertencente à autora AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S/A. Alegam que a cidade concentra o maior volume de negócios (aprox. 18,4% do lucro líquido), contra 12,3% de São Paulo e -8,4% de Nova Odessa; além disso, seria no Rio de Janeiro o maior faturamento (R$ 303,2 milhões, contra R$ 69,4 milhões em São Paulo e R$ 1,6 milhão em Nova Odessa). Entre

São Paulo e Rio de Janeiro, assinalam que São Paulo é onde o grupo menos gera e contrata, não configurando "maior volume de negócios".

No que tange ao litisconsórcio ativo, indicam respaldo no art. 69-G da LRF, por estarem as empresas sob o controle societário da mesma holding (AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.), conforme organograma do doc. 7 do Evento 89. A título de art. 69-J da LRF, destacam o atendimento das hipóteses dos incisos, ante centenas de garantias cruzadas firmadas pelas sociedades do grupo, um dos motores da crise, o que justifica a legitimidade das requerentes, pois o vencimento cruzado afetou todo o grupo em cadeia, sendo a holding garantidora de inúmeros contratos. Como exemplo, citam o instrumento da dívida da AMBIPAR FLYONE com o Banco ABC S.A. (doc. 09 do Evento 89), no qual constam como garantidoras a holding e a EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A. Ao mesmo tempo, explicitam que a relação de controle e a identidade do quadro societário se encontram no organograma referido e apontam que a estrutura administrativa, jurídica, financeira e de governança é interligada, de modo que a segregação de ativos e passivos exigiria dispêndio excessivo de tempo e recursos. Em razão disso requerem autorização para o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, com prerrogativa de consolidar os ativos e passivos em um único plano ou segregá-los em mais de um, conforme as circunstâncias negociais futuras com milhares de credores e demais stakeholders.

No diagnóstico da crise, registram que, em fevereiro de 2024, a AMBIPAR LUX S.À R.L., subsidiária da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES, realizou a primeira emissão de Green Bonds no montante de USD 750.000.000,00, com vencimento em 2031 ("Green Bonds 2031"). Essa operação ficou vinculada a um Contrato de Derivativo (swap) inicialmente firmado junto ao Bank of America, com a finalidade de hedge cambial. Como é usual quando a emissora é não operacional e os recursos captados no exterior são investidos na operação no Brasil, a dívida é paga em reais, razão pela qual se mitiga o risco da variação cambial por meio de swap. Conforme narram, o swap opera como troca de riscos (dólar x reais), com ajustes periódicos de "margem de garantia" e compensação final na liquidação — caracterização de proteção, e não de especulação.

Adiante, em fevereiro de 2025, a AMBIPAR LUX realizou a segunda emissão de Green Bonds (montante de USD 493 milhões, vencimento em 2033 — "Green Bonds 2033"). Parte dessa captação (USD 200 milhões) foi utilizada para pré-pagar a primeira emissão, e também aqui se vinculou a operação a swap cambial, agora junto ao Deutsche Bank. Segundo relatam, o primeiro swap (com o Bank of America) foi transferido ao Deutsche Bank em contexto no qual o então diretor do Bank of America, Sr. João Arruda, passou a atuar como CFO da Ambipar; pouco depois, por negociação capitaneada por ele, o swap dos Green Bonds 2031 foi transferido ao Deutsche Bank e, na sequência, o segundo swap (dos Green Bonds 2033) foi firmado diretamente com o Deutsche Bank. Tudo isso, sustentam, sem aprovação do Conselho de Administração e sem observância dos trâmites internos nos bancos estrangeiros, matéria em apuração criminal por Inquérito contra o Sr. João Arruda e outros.

No desdobramento, a autora declara ter firmado novo contrato global de derivativos com o Deutsche Bank (doc. 10 do Evento 89) e três contratos de swaps referentes aos Green Bonds 2031, somados ao swap referente aos Green Bonds 2033. Já em 18/08/2025, com os swaps migrados ao Deutsche, a AMBIPAR LUX celebrou com o banco o Loan and Guarantee Agreement ("LOAN DT - 18S"), instrumentalizando empréstimo de USD 35.000.000,00, com desembolso na mesma data.

Ainda em agosto de 2025, os derivativos foram aditados para incluir, em sua Cláusula 5, hipótese de dação em pagamento dos Green Bonds emitidos no exterior (PIK — Payment in Kind). Nessa mecânica, caso ao final o banco fosse o devedor, poderia pagar a diferença entregando os títulos a valor de face, e não à cotação de mercado, vantagem esta que aumenta quanto mais o bond cai. Registra-se que, na data dos aditivos (18/08/2025), houve volatilidade anômala dos bonds; a partir de 19/08/2025, descrevem "ataque claramente orquestrado" com queda dos valores até então estáveis.

Sintetizando, dizem que até 18/08/2025 os swaps tinham caráter não especulativo e se limitavam ao hedge cambial, justificável por dívidas em dólar e receitas majoritariamente em reais. Após o ingresso do Sr. João Arruda como CFO, os swaps originais foram transferidos ao Deutsche Bank e aditados com regra que introduziu elemento

especulativo, a variação do preço dos Green Bonds de emissão da Ambipar Lux, ativo de país emergente sujeito a short sellers, dinâmica que, no caso concreto, teria se verificado.

No dia 19/09/2025, o Sr. João Arruda apresentou renúncia ao cargo de CFO da Ambipar Participações, por e-mail ao Conselho às 22h30. Como se recusou a fazer transição até a nomeação de novo CFO, houve cancelamento da videoconferência com bondholders convocada de véspera por ele, espaço no qual se explicaria a deterioração dos títulos e o aditivo com o Deutsche Bank, o que teria contribuído, segundo as requerentes, para disseminar pânico no mercado.

Na sequência, o Deutsche Bank passou a exigir garantias adicionais da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES em valores muito superiores aos originalmente definidos nos swaps. Até poucos dias antes da tutela ser deferida, as margens de garantia já representavam quase R$ 200 milhões (ajuste que refletiria, em tese, o Valor de Liquidação no encerramento imediato). As chamadas, todavia, teriam se baseado em interpretação indevida do aditivo e em cálculos unilaterais do banco, com sobrecustos embutidos e curvas de precificação dissociadas da realidade, incluindo não só câmbio e juros, como também a queda dos PIK Bonds, títulos que poderiam ou não ser entregues no futuro, a valor de face, apenas no vencimento. Depois de exigir R$ 200 milhões, sobreveio novo aporte de R$ 60 milhões, sob pena de vencimento automático e antecipado dos swaps e do empréstimo de USD 35 milhões.

Ato contínuo, o Banco Santander enviou notificação ao GRUPO AMBIPAR, antes mesmo do ajuizamento da cautelar antecedente, declarando vencimento antecipado de dívidas referentes a Cédula de Crédito Bancário sem relação com derivativos, com exigência de pagamento de cerca de USD 120 milhões em 24 horas. O movimento do Deutsche Bank teria deflagrado reação em cadeia por outros bancos, receosos de inadimplemento sistêmico que, segundo a narrativa, essa reação em cadeia conduziria o grupo à ruína, o que foi impedido pela cautelar e, agora, pelo pedido principal de recuperação.

Nessa toada, destacam que a principal dívida, bonds que somam mais de USD 1 bilhão, também estaria sujeita a vencimento antecipado, conforme Indenture (Section 6.01 – Events of Default, item "v"). Em outras palavras: o vencimento

das dívidas dos swaps e do Loan Agreement com o Deutsche Bank, somado ao vencimento antecipado de mais de USD 120 milhões declarado pelo Santander, e eventualmente por outras instituições, funcionaria como gatilho para vencimentos em cascata em todo o grupo.

Nesse novo cenário, por haver risco concreto de vencimento antecipado de mais de R$ 10 bilhões, o grupo não vislumbrou alternativa senão o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, a fim de retomar o perfil de sua dívida e reestruturar o passivo sem afetar o fluxo de caixa e inviabilizar as operações.

No tocante aos contratos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, salientam que eventual extraconcursalidade deverá ser analisada quando da verificação de créditos, encargo inicial do Administrador Judicial, sujeito à revisão do Juízo. Sobre o art. 193-A da LRF, registram que, havendo cláusula de vencimento antecipado em razão de pedido de recuperação judicial no contrato de swap, a instituição financeira pode declarar o vencimento para apurar a ponta credora e a ponta devedora, promovendo a posterior compensação; eventual saldo credor, se existente em favor da instituição, deverá ser incluído no processo concursal.

Ao final, requerem:

(i) a ratificação da tutela cautelar de urgência concedida, sobretudo quanto à suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado de dívidas, ressalvados apenas os contratos de swap, na forma do art. 193-A da LRF, sem permitir a excussão ou apropriação de eventual saldo credor; e

(ii) a suspensão das execuções e demais medidas de cobrança contra o Grupo Ambipar, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das devedoras, na forma do art. 6º da LRF, em linha com a cautelar a ser ratificada;

(iii) a concessão da tutela cautelar requerida na manifestação do evento 53, determinando que: (iii.a) fornecedores de serviços essenciais se abstenham de interromper o fornecimento de bens e serviços ao Grupo

Ambipar e de criar embaraços de qualquer natureza ao regular cumprimento contratual, com fundamento em suposto inadimplemento de créditos sujeitos a esta recuperação; (iii.b) suspenda-se a eficácia de cláusulas resolutivas expressas que autorizem a rescisão de contratos essenciais em razão do simples ajuizamento do pedido de tutela preparatória ou deste pedido de recuperação; (iii.c) instituições financeiras e demais credores se abstenham de declarar vencimento antecipado de dívidas relativas a créditos não sujeitos, bem como de promover apreensão, retirada, bloqueio ou qualquer restrição ao uso de bens atrelados a tais instrumentos, enquanto as requerentes estiverem adimplentes com suas obrigações pecuniárias; e (iii.d) empresas locadoras/arrendatárias de equipamentos se abstenham de bloquear, paralisar ou obstar o uso dos equipamentos objeto dos contratos de locação anexados, sob pena de multa de R$ 100 mil por descumprimento;

(iv) a nomeação do Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da LRF;

(v) nos termos e para os fins do inciso IV do caput do art. 167-B da LRF, a nomeação do Sr. Ricardo Rosanova Garcia, brasileiro, solteiro, administrador, RG nº 21.152.028-7 SSP/SP, CPF nº 259.792.868-37, como representante estrangeiro (foreign representative) de qualquer Requerente, a fim de que, caso necessário, possa se apresentar perante qualquer autoridade estrangeira e atuar em qualquer processo estrangeiro de reestruturação de dívidas, independentemente da jurisdição, incluindo (sem se limitar) recuperação judicial ou procedimento concursal similar, sejam processos principais, não principais ou acessórios, na forma permitida pela legislação aplicável;

(vi) diante do atendimento de todos os requisitos do art. 69-J da LRF, a autorização para o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, para permitir que o Grupo consolide ativos e passivos em um único plano ou os segregue em mais de um, conforme exijam as circunstâncias negociais futuras com seus milhares de credores e demais stakeholders;

(vii) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes possam exercer suas atividades e participar de licitações perante quaisquer órgãos públicos e privados;

(viii) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que houver filiais, na forma do art. 52, V, da LRF; e

(ix) a publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF.

Na sequência, a Decisão (evento 96), considerando a necessidade de esclarecimentos fáticos para definir a competência do Juízo, postergou a decisão sobre o processamento da recuperação judicial. A título precário: (a) deferiu a consolidação processual e substancial; (b) ratificou, até decisão ulterior e na medida em que pendentes diligências sobre a competência, a tutela cautelar do Evento 9, a qual suspendeu exigibilidade, prescrição, execuções e cobranças relativas a créditos/obrigações com fatos geradores coincidentes ou anteriores, incluindo cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada, delimitando que: (b.1) ficam excluídos da ordem de suspensão os créditos com garantia fiduciária, limitado ao valor do bem dado em garantia, os quais, contudo, não poderão ser vendidos ou retirados dos estabelecimentos dos requerentes enquanto no stay period, cujo termo inicial foi antecipado; (b.2) não se sujeitam à ordem de suspensão as cessões fiduciárias de direitos creditórios (recebíveis); (b.3) ficam excluídas da suspensão as cláusulas de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, conforme artigo 193-A da LRF, bem como as cláusulas de vencimento antecipado de créditos não sujeitos, por não caber a este Juízo a análise de sua legalidade; (c) indeferiu o pedido de tutela do Evento 53, pelo qual as requerentes pretendiam impor unilateralmente a continuidade de relação contratual a fornecedores; (d) deferiu, a título de tutela, a dispensa de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para exercício das atividades e participação em licitações, sem prejuízo da demonstração de viabilidade econômica por outros meios; (e) concedeu mais 5 dias para que a parte autora complementasse informações necessárias à definição da competência, esclarecendo incongruência destacada na decisão e apresentando novo quadro com o volume de negócios separados por locais dos estabelecimentos da sede/filial contratada, em relação a São Paulo, Nova Odessa, Rio de Janeiro e, agora, também, São Francisco do Sul (sede da empresa DRACARES); (f) acolheu em parte os embargos dos Eventos 48, 52, 57 e 93,

reconhecendo obscuridade da decisão do Evento 9, para declará-la nos termos desta; (g) exerceu em parte o juízo de retratação em razão dos agravos interpostos (3001203-67.2025.8.19.0000; 3001277-24.2025.8.19.0000 e 3001284-16.2025.8.19.0000), nos exatos termos desta decisão; (h) autorizou que os documentos referidos no item 233 da petição do Evento 89 fossem protocolados sob sigilo, em 5 dias e, havendo dificuldades com o sistema eProc, admitiu-se a formação de feito secundário sigiloso (acautelamento em cartório tido como inconveniente); (i) determinou que, a partir do 6º dia da publicação, os credores teriam mais 5 dias para se manifestar sobre os documentos do item "e", em contraditório; (j) determinou a intimação dos Administradores Judiciais (AJs) para apresentarem suas propostas, conforme o procedimento então fixado e, pelo princípio da cooperação, visando melhores parâmetros para a homologação dos honorários, que esclarecessem o valor global das remunerações dos CFO's do grupo.

Logo depois, as autoras (evento 113) informaram decisão de segunda instância após interposição de agravo de instrumento contra a decisão supracitada, no que concerne à competência e ao deferimento de tutelas de urgência. Informam, em síntese, que o Desembargador Relator, por decisão monocrática, afastou inconsistências documentais, reconheceu após o exame dos documentos apresentados, a competência deste Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital para processar, com a urgência que a natureza do rito requer, o pedido de recuperação, e deferiu integralmente as tutelas de urgência, nos termos transcritos:

"Por todo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, para reconhecer a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, para processamento, com a urgência que a natureza do rito requer, do pedido de recuperação judicial das agravantes, bem como conceder as tutelas de urgência requeridas no pedido de processamento da recuperação judicial, determinando: I) aos fornecedores de serviços essenciais que se abstenham de interromper o fornecimento de bens e serviços ao Grupo Ambipar e de criar embaraços de qualquer natureza ao regular cumprimento das disposições contratuais, com fundamento em inadimplemento de créditos sujeitos a recuperação judicial; II) aos respectivos credores, que se abstenham de excutir garantias fiduciárias, inclusive, a cessão fiduciária de direitos creditórios sobre quaisquer contas e

aplicações financeiras, e de se apropriar de quaisquer valores e aplicações financeiras dos Grupo Ambipar; III) a suspensão da eficácia de toda e qualquer cláusula resolutiva expressa que autorize a rescisão de contratos essenciais à manutenção das operações das agravantes; IV) aos credores que se abstenham de declarar o vencimento antecipado das dívidas relativas a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, se abstendo de promover a apreensão, retirada, bloqueio ou qualquer outra forma de restrição ao uso de quaisquer dos bens atrelados aos respectivos instrumentos contratuais; V) que as empresas locadoras ou arrendatárias de equipamentos se abstenham de bloquear, paralisar ou de qualquer forma obstar o uso de equipamentos objeto dos contratos de locação indicados pelas agravantes. O descumprimento das obrigações aqui estabelecidas implicará em imposição de multa de R$ 100.000,00 por cada ato de descumprimento, ou 5% (cinco por cento), do valor do contrato, o que for maior."(grifado)

À vista desse reconhecimento de competência "para processamento, com a urgência que a natureza do rito requer" e do deferimento das tutelas, requereram exame urgente do pedido de recuperação judicial apresentado na manifestação do evento 89.

A Serventia (evento 114) certificou o recebimento de comunicação de decisão de lavra do Exmo. Des. Mauro Pereira Martins, que, em síntese, reconheceu "a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, para processamento...", com a determinação à 1ª instância para analisar, com a devida urgência, o pedido de recuperação judicial formulado. Em consequência, promoveu-se a conclusão dos autos.

Na mesma ocasião, sobreveio Petição (evento 116) apresentada por FLÁVIA YAMADA DOS SANTOS RAMOS e MAIKE YAMADA DOS SANTOS, alegando serem acionistas detentores, em conjunto, de 45% do capital social da DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A., uma das companhias inseridas no polo ativo desta recuperação. Informam que, em 30/07/2021, alienaram 55% do capital da DRYPOL à ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S/A, veículo do Grupo AMBIPAR. Ressaltam que a DRYPOL possui histórico robusto e autônomo, de empresa familiar com dedicação ao negócio e credibilidade e, segundo sustentam, permaneceu independente e íntegra mesmo após a entrada do

Grupo AMBIPAR no capital social. Com isso, defendem ser absurda e excepcional a situação da DRYPOL, pois nunca houve autorização para que a companhia ajuizasse o pedido cautelar protocolado em seu nome em 24/09/2025 e, agora, em 20/10/2025, impetrasse recuperação judicial.

Acrescentam que a ausência de autorização seria notória, pois, a despeito de procuradorias em nome de várias requerentes, os ilustres advogados que subscrevem as peças não detêm procuração outorgada pela DRYPOL. Além disso, sustentam que a DRYPOL é autônoma, com atividades próprias e independentes, e que existem outros acionistas com participação relevante (45%), os quais detêm direito expresso de permanecer como membros da Diretoria (doc. 3, cláusula 6.3.1), além de poderes de veto em diversas matérias de competência da AGE, inclusive a impetração da recuperação judicial. Enfatizam que não se trata de mais uma SPE do grupo, nem de sociedade cuja recuperação precise ser processada em conjunto (muito menos em consolidação substancial). Ao final, requerem a rejeição do processamento da recuperação judicial da DRYPOL e, eventualmente, o indeferimento do processamento em consolidação substancial com as demais requerentes, determinando que, ao menos em relação à DRYPOL, o processo siga em consolidação processual.

Por fim, consta Petição (evento 118), protocolizada pelo BANCO ABC BRASIL S.A., que noticia inexistir aprovação de acionistas minoritários em relação a algumas sociedades do Grupo.

É o relatório do andamento processual até a presente data, em termos suficientes para orientar a prolação de decisão.

1.Preliminar: DA COMPETÊNCIA

Preliminarmente, cumpre registrar o que consta dos autos: o MM. Juiz Leonardo de Castro Gomes, em um primeiro momento, firmou a competência deste Juízo para o processamento do feito, mas, na sequência, diante da controvérsia ventilada acerca do estabelecimento principal e visando à transparência e ao contraditório, determinou a complementação documental pelas partes para elucidação dos pontos controvertidos.

A partir dessa instrução, sobreveio decisão monocrática do Excelentíssimo Desembargador Relator Mauro Pereira Martins, no Agravo de Instrumento nº 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, que dirimiu a controvérsia e fixou este Juízo como competente para o processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

"Os elementos de prova documental produzidos até o presente momento processual dão conta de que o Grupo Ambipar, em que pese possua atuação em diversos países, com grande volume de atividades no Estado de São Paulo, concentra gestão e concretização de maior volume de negócios na Capital Fluminense, fator determinante da competência para o juízo da recuperação judicial, consoante se extrai da seguinte tabela com dados relacionados aos negócios relacionados a suas atividades. O maior volume de negócios impacta diretamente no faturamento, na receita operacional e na margem de lucro, que, de igual turno, se mostram substancialmente mais elevados em relação ao desempenho verificado no Estado de São Paulo, conforme se depreende dos seguintes dados informados pelas devedoras: '- Cidade SP: Apresenta uma Receita Operacional Líquida (ROL) de 40.634 e um Lucro Líquido (LL) de 4.984, equivalente a 12,3% de margem. Conta com 75 funcionários, resultando em um LL por funcionário de 66,5. - Cidade RJ: Destaca-se como a principal operação do grupo, com ROL de 210.986 e LL de 38.898 (18,4% de margem), envolvendo 246 funcionários. O LL por funcionário é de 158,1, indicando alta produtividade e concentração significativa das operações econômicas do grupo nesta cidade. - Nova Odessa SP: Apresenta um desempenho negativo, com ROL de 131.228 e LL de -11.020 (-8,4% de margem), contando com 243 funcionários. O LL por funcionário é negativo (-45,3), indicando que a unidade não gera lucro relevante e apresenta baixa eficiência operacional.' O conteúdo das informações constantes dos documentos juntados ao processo, frise-se, não foi ilidido por qualquer outro elemento de prova produzido pelos credores interessados. Nessa perspectiva, compete ao foro do Rio de Janeiro processar e julgar conjuntamente o pedido de recuperação judicial relativo às empresas integrantes do mesmo grupo econômico, eis que aqui se concentra, conforme documentos juntados aos autos, o maior volume de negócios, mormente diante da ausência de elementos de prova concretos em sentido contrário."

No mesmo sentido, consta dos autos o parecer do professor e doutrinador Daniel Carnio Costa que corrobora a fixação da competência neste foro, destacando, entre outros pontos:

"(...)30. Conforme o entendimento do STJ, **o principal estabelecimento do devedor, especialmente em se tratando de recuperação judicial de grandes grupos econômicos, deve ser o local onde se concentra o maior volume de negócios, pois esse critério assegura, em regra, maior efetividade e coerência ao processo de recuperação judicial, cujo objetivo é o soerguimento da empresa em crise.** 31. No caso concreto, verifica-se que o Grupo Ambipar é um dos maiores conglomerados do setor ambiental, atuando em 41 países com mais de 600 bases operacionais. O grupo atua na gestão de resíduos, recuperação de materiais e resposta a emergências ambientais, gerando mais de 23 mil empregos diretos e recolhendo cerca de R$ 500 milhões em tributos anuais, além de atender mais de 12 mil acionistas dentro e fora do país. **32. De acordo com as informações apresentadas pelo Grupo, a cidade do Rio de Janeiro, dentre todas as outras do país e do mundo, concentra a maior parte das operações do grupo, gerando o maior faturamento, receita operacional e maior margem de lucro. Tal fator evidencia que a capacidade de pagamento das dívidas, elemento central para o processo recuperacional, encontra-se nesta Comarca.** O RJ também abriga infraestrutura operacional significativa para o grupo, incluindo bases em Duque de Caxias, no Porto do Açu e no aeroporto da Barra da Tijuca (onde se situa toda a frota de helicópteros), concentrando as atividades estratégicas nos setores de óleo e gás, portuário e de apoio marítimo. **Ademais, a sede do Rio de Janeiro, localizada na Rua Lauro Muller, nº 116, 27º Andar, Botafogo, é a responsável pela gestão do maior volume de negócios críticos do grupo, pois é nela que se concentram as decisões estratégicas e administrativas relativas às operações econômicas mais relevantes.** (...) 47. À vista das informações apresentadas, conclui-se que a competência para processar a recuperação judicial do Grupo AMBIPAR é do Juízo da Recuperação Judicial da Comarca do Rio de Janeiro (...)" (grifei).

Em cotejo, verifica-se que as providências determinadas pelo Exmo. Juiz Leonardo Gomes, voltadas ao reforço probatório em contraditório, contribuíram para a adequada instrução da matéria, posteriormente valorada na

decisão monocrática em 2ª instância, de lavra do Des. Mauro Martins, que reputou suficientes os elementos probatórios trazidos pelas Requerentes, após determinação do Juízo de 1º grau, para a fixação da competência nesta Comarca.

Assim, à luz da instrução probatória determinada pelo Juízo de 1º grau e, por conseguinte, do quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, além dos fundamentos técnicos acima transcritos, firma-se, nos termos dos artigos 3º e 69-G, § 2º, da Lei 11.101/05, a competência deste Juízo Empresarial para o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Ambipar.

2.Dos questionamentos trazidos pelos sócios da DRYPOL e do Banco ABC

Em relação aos questionamentos apresentados pelos sócios MAIKE YAMADA DOS SANTOS e FLÁVIA YAMADA DOS SANTOS RAMOS, da sociedade empresária DRYPOL, dirigidos à ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S/A (evento 116), bem como à manifestação do BANCO ABC BRASIL S.A. (evento 118), reconheço os fundamentos expendidos.

Não se pode olvidar, contudo, que o legislador, nos artigos 116, parágrafo único, e 122, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), previu expressamente hipóteses em que o acionista controlador pode adotar medidas drásticas em benefício da companhia em crise.

Estabelecido, pois, o binômio normativo, qual seja, o dever do controlador de orientar a companhia ao cumprimento de sua função social (art. 116, parágrafo único) e legitimação dos administradores, com sua anuência, para requerer a recuperação (art. 122, parágrafo único), passo ao exame do requisito habilitante da providência, qual seja, a urgência.

A urgência que legitima a medida mostra-se configurada (i) pela tutela cautelar deferida (evento 9) e (ii) pela decisão monocrática do Desembargador Relator MAURO PEREIRA MARTINS no Agravo de Instrumento nº 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, a qual sublinhou a necessidade de pronta definição do processamento, sob pena de "provocar incertezas no mercado, com graves repercussões econômicas e

especulações acerca das reais condições das devedoras agravantes, comprometendo ainda mais a crise do grupo empresarial".

Diante desse arcabouço, e com fundamento nos artigos 116, parágrafo único, e 122, parágrafo único, da Lei das S.A., conclui-se configurada a urgência apta a autorizar o requerimento de recuperação judicial, sem prejuízo de que as Requerentes, em prazo razoável a ser fixado por este Juízo, promovam a convocação de assembleia geral para deliberar especificamente sobre a ratificação da medida e as providências correlatas.

3.Da consolidação processual e substancial

No que concerne ao pedido de consolidação substancial, ressalta-se o caráter excepcional da medida, nos termos do art. 69-J, caput e incisos, da LRF, sendo certo que sua autorização judicial prescinde de deliberação pela assembleia geral de credores.

Sob o ponto de vista normativo, a autorização exige: (i) comprovação de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo a inviabilizar a identificação das titularidades sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos; cumulada com (ii) demonstração de, ao menos, duas hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da LRF, quais sejam: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso concreto, a análise do caderno processual e das razões deduzidas pelas requerentes evidencia o atendimento desses pressupostos. De um lado, foram demonstradas a interconexão e a confusão entre ativos e passivos, com destaque para as garantias cruzadas. Essa circunstância emerge da própria causa de pedir, uma vez que o vencimento cruzado das dívidas repercute em cadeia sobre todo o grupo, de sorte que o pedido de recuperação formulado por uma sociedade deflagra o acionamento de garantias e o vencimento antecipado das obrigações de outras, como fundamentado pelas requerentes e comprovado no anexo 9 ("DOC 8") do evento 89.

Além disso, sob a ótica da relação de controle e dependência, o organograma constante do anexo 8 ("DOC 6") do evento 89 demonstra, de forma clara e objetiva, o controle exercido pela holding sobre diversas sociedades do grupo, bem como a integração de sua governança. Nesse cenário, a segregação de ativos e passivos demandaria dispêndio excessivo de tempo e de recursos, conforme já assinalado por este Juízo na decisão do evento 96.

Diante desse quadro, a negativa de processamento em consolidação substancial acarretaria insegurança jurídica relevante, pois o soerguimento isolado de uma sociedade, em contexto de garantias cruzadas e vencimentos encadeados, tende a precipitar a insolvência das demais.

Por conseguinte, consideradas as provas produzidas e verificados os requisitos do art. 69-J, caput e incisos I e II, da LRF, impõe-se o deferimento da consolidação substancial.

4.Dos requisitos para o deferimento do processamento da RJ

Reconhecida a possibilidade de consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/05, passo ao exame do atendimento dos requisitos legais para o processamento desta recuperação judicial.

A instrução constante dos autos evidencia, com precisão, as causas da crise econômico-financeira, pois, após o ingresso do Sr. João Arruda como CFO da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES, evidenciou-se que os contratos de swap originariamente firmados com o Bank of America foram transferidos ao Deutsche Bank e, na sequência, aditados para contemplar hipótese de dação em pagamento dos Green Bonds emitidos pela AMBIPAR LUX no exterior. Com tal aditamento, introduziu-se elemento de natureza especulativa, ao passo que os ajustes precedentes apresentavam caráter não especulativo e se limitavam ao hedge cambial, conforme articulado na petição inicial.

A coerência do quadro probatório se evidencia nos gráficos do item 113 do evento 89, cotejados com a documentação que os acompanha, os quais revelam volatilidade

anômala dos Green Bonds e, em juízo de cognição sumária, apontam para possível ataque orquestrado, à vista da queda acentuada representada no material.

A partir dessa inflexão, o Deutsche Bank passou a exigir da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES garantias adicionais em patamares superiores aos originalmente estipulados nos swaps, chegando, por derradeiro, à requisição de aporte de R$ 60 milhões, sob pena de vencimento automático e antecipado dos contratos de derivativos e do consequente empréstimo de USD 35 milhões firmado com a própria instituição.

Essa aceleração, por sua vez, desencadeou reação em cadeia por parte de outras instituições financeiras, movidas pelo receio de inadimplemento sistêmico no âmbito do Grupo Ambipar, dinâmica explicável pela disseminação, nos contratos financeiros do Grupo, de cláusulas de vencimento antecipado cruzado, pelas quais a aceleração de uma obrigação irradia efeitos sobre as demais.

Nesse quadro, a tutela cautelar deferida (evento 9) mostrou-se, e permanece, imprescindível à preservação da atividade empresarial: a ausência da blindagem conferida pela Lei 11.101/05 revelaria elevada probabilidade de ruptura imediata de um conglomerado de inegável relevância econômica.

Deve-se notar, ademais, que as requerentes demonstraram, de forma clara e objetiva, que o gatilho da crise decorreu de má-gestão específica, supostamente atribuída ao Sr. João Arruda, na condição de CFO da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES. Não obstante, foi simultaneamente evidenciada a viabilidade de superação do quadro, uma vez que à vista da adequada saúde financeira e de caixa, mantinham-se adimplidas a extensa folha salarial, as obrigações perante fornecedores e instituições financeiras e o recolhimento de tributos na ordem anual aproximada de R$ 500.000.000,00.

A esse componente econômico soma-se o vetor institucional: o soerguimento projeta-se na possibilidade de renegociação dos passivos com credores, viabilizando a continuidade da função produtiva e do emprego. Como ressaltado na inicial, o Grupo Ambipar ostenta atuação

destacada em gestão ambiental, com promoção do desenvolvimento sustentável e preservação de 2,5 milhões de hectares na Floresta Amazônica.

Sob o ângulo principiológico, o deferimento do processamento harmoniza-se com o art. 47 da LRF (preservação da empresa) e, em complemento, atende à tutela do interesse dos investidores e à estabilidade do mercado de capitais: sendo as recuperandas emissoras com ações disponibilizadas no mercado de valores, a indefinição judicial acerca do processamento, enquanto perdurar, projeta instabilidade que repercute na formação de preços e nas decisões de alocação, com potenciais efeitos deletérios sobre a liquidez e o valor dos papéis. A pronta definição jurisdicional, portanto, não apenas preserva a empresa e a atividade econômica, como também mitiga assimetrias informacionais e protege a confiança dos investidores.

Nessas condições, encontram-se presentes os elementos caracterizadores do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 51, I, da Lei 11.101/05.

No tocante à documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da LRF, as requerentes indicaram, nos itens 140/141, os "docs" correspondentes aos respectivos incisos, embora com numeração que não guarda exata correlação.

Superado o erro material, os documentos foram localizados, cronologicamente, no evento 90, "outros", itens 17, 18, 19, 20 e 21; a relação de credores consta do evento 89, "outros", item 12.

As certidões dos cartórios de protesto situados nos locais das sedes e filiais das requerentes foram identificadas no evento 90, "outro", item 35; e a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais (inclusive de natureza trabalhista), bem como os demais documentos pertinentes, constam do evento 90, "outros", itens 39, 40, 41 e 42.

Quanto aos incisos IV, VI e VII do art. 51 da LRF e ao relatório gerencial de fluxo de caixa, este Juízo, na decisão do evento 97, item 7, autorizou o protocolo sob sigilo, ressaltando a inconveniência do acautelamento em cartório, decisão que ora se mantém, na íntegra.

Cumpre assentar que as requerentes comprovaram o exercício regular de atividades há mais de 2 (dois) anos, satisfazendo o art. 48 da Lei 11.101/05, bem como os requisitos cumulativos de seus incisos I, II, III e IV; do mesmo modo, estão preenchidos os requisitos do art. 69-J, caput e incisos, da Lei 11.101/05.

Por fim, consideradas a necessária preservação da empresa como fonte produtora de bens e serviços, sua relevância na geração de tributos e postos de trabalho, bem como o conjunto probatório constante dos autos, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO AMBIPAR, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, nos termos do art. 69-J da LRF**. formado pelas sociedades empresárias: (1) **AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.285.662/0001-34, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, nº 116, Bairro Botafogo, CEP 22.290-160; **(2) AMBIPAR CBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.607.957/0001-02, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Águas Belas, CEP 83.010-520; **(3) AMBIPAR CERTIFICATION LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 39.658.648/0001-95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(4) AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 86.450.624/0001-26, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Belo Horizonte, na Avenida do Contorno, nº 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; **(5) AMBIPAR C-SAFETY COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 22.036.291/0001-00, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Rua Manoel Pacheco de Carvalho, nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; **(6) AMBIPAR ECO PRODUCTS S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.941.454/0001-92, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rodovia Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; **(7) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI PARANÁ LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 26.611.091/0001-95, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Rolândia, na Rua

Hungria, nº 1.909, Bairro Manoel Muller, CEP 86.601-770; **(8) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 07.714.426/0001-56, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Aeroporto, CEP 83.010-520; **(9) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY NE LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 16.625.236/0001-53, com sede no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Rua Manoel Cassimiro, nº 57, Bairro Prefeito Carlos Alberto da Cruz, CEP 63.041-018; **(10) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY RM S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 05.034.679/0001 53, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São José dos Campos, na Avenida Doutor Sebastião Henrique da Cunha Pontes, nº 8.000, Bairro Chácaras Reunidas, CEP 12.238-365; **(11) AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.143.344/0001-61, com sede no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Avenida do Agricultor, nº 567, Bairro Três Marias, CEP 63.015-130; **(12) AMBIPAR ENVIRONMENT MANAUS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 12.163.869/0001-36, com sede no Estado do Amazonas, na Cidade de Manaus, na Avenida Abiurana, nº 666, Bairro Distrito Industrial I, CEP 69.075-010; **(13) AMBIPAR ENVIRONMENT RESIDENTIAL COLLECTION S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 10.652.751/0001 46, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Rua João Antônio de Oliveira, nº 453, Bairro Mooca, CEP 03.111-010; **(14) AMBIPAR ENVIRONMENT REVERSE MANUFACTURING S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.711.268/0001-95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388 220; **(15) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT AL S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.234.179/0001-77, com sede no Estado de Alagoas, na Cidade de Marechal Deodoro, na Rua Em Projeto Sítio Volta D'água, S/N, Bairro Santa Rita, CEP 57.160-000; **(16) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT SUL LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.244.668/0001-26, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rodovia BR-376, nº 17.433, Bairro Barro Preto, CEP 83.015-820; **(17) AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S.A.**,

sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.903/0001-98, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de Rondonópolis, na Rua Mario Rossignolo, nº 406, Bairro Distrito Industrial, CEP 78.745-790; **(18) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.792/0001-07, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Guarulhos, na Avenida Jaraguá, nº 246, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07.221-050; **(19) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GREEN TIRE AMBIENTAL LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 42.317.705/0001-87, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; **(20) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MACHINES S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 21.000.046/0001-80, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(21) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0001-13, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Leôncio de Magalhães, nº 722, Bairro Jardim São Paulo (Zona Norte), CEP 02.042-000; **(22) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0001-88, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; **(23) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 35.960.890/0001-68, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Recife, na Rua Professor Aloisio Pessoa de Araújo, nº 75, Bairro Boa Viagem, CEP 51.021-410; **(24) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0001-68, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(25) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.512.573/0001-02, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Pedro Leopoldo, na Rod. Dr. Otávio Costa, nº 1.800, Bairro Doutor Lund, CEP 33.250-461; **(26) AMBIPAR ENVIRONMENTAL VIRASER S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.346.336/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, nº S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-

220; **(27) AMBIPAR ESG BRASIL S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 41.000.384/0001-20, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I, CEP 13.388-220; **(28) AMBIPAR ESG RISK MANAGEMENT LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.078.062/0001-32, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(29) AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.337/0001-60, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio de Janeiro, na Av. Ayrton Senna, nº 2.541, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.775-002; **(30) AMBIPAR GREEN TECH LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.175.428/0001-63, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Belo Horizonte, na Av. do Contorno, nº 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; **(31) AMBIPAR HEALTH WASTE SERVICES S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 26.893.667/0001-54, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Recife, na R. Pereira Barreto, nº 200, Bairro Passarinho, CEP 52.165-050; **(32) AMBIPAR INCORPORATION INVESTMENTS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.696.314/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(33) AMBIPAR METAL RECYCLING LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 44.745.286/0001-00, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Andradas, na Rod. MG 455 Andradas/Pinhal, S/N, Bairro Lagoa Dourada, CEP 37.795-000; **(34) AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.648.266/0001-24, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(35) AMBIPAR RESPONSE ANALYTICAL S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.335.931/0001-02, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de ARACRUZ, na Rua Perobas, nº 190, Bairro Coqueiral, CEP 29.199-117; **(36) AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.049.258/0001-21, com sede no Estado de Santa Catarina, na Cidade de São Francisco do Sul, na Rua Fernandes Dias, nº 456, Bairro Centro, CEP 89.330-166; **(37) AMBIPAR RESPONSE EMERCENCY MEDICAL SERVICES H S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.959.078/0001-51, com sede no Estado do Paraná, na

Cidade de Pinhais, na R. Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323 060; **(38) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.053/0001-99, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; **(39) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.759.154/0001-00, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; **(40) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL REMEDIATION LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.233.110/0001-08, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Indaiatuba, na Rua Augusto Poltronieri, nº 243, Bairro Park Comercial de Indaiatuba, CEP 13.347-443; **(41) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0001-36, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; **(42) AMBIPAR RESPONSE ESPÍRITO SANTO S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 27.853.153/0001-38, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na R Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada de Sua, CEP 29.050-917; **(43) AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.153/0001-79, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; **(44) AMBIPAR RESPONSE GEOCIÊNCIAS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.732.383/0001-95, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; **(45) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL ROBOT S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 33.294.016/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Jacareí, na Rua Harold Barnsley Holland, nº 1.151, Bairro Rio Abaixo, CEP 12.334-403; **(46) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.233.457/0001-81, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio das Ostras, na Av. Dos Bandeirantes, nº 690, Bairro Enseada das Gaivotas, CEP 28.897-188; **(47) AMBIPAR RESPONSE MARINE S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 06.086.769/0001-50, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Rua Engenheiro Fábio Goulart, nº 163, Bairro Ilha da Conceição, CEP 24.050-090; **(48) AMBIPAR**

RESPONSE MARITIME SERVICES PDA S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.978.039/0001-39, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua das Palmeiras, nº 795, Bairro Santa Lucia, CEP 29.056-210; **(49) AMBIPAR RESPONSE S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0001-04, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(50) AMBIPAR RESPONSE TANK CLEANING S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 18.591.097/0001-10, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Pça. Marechal Stenio Caio de Albuquerque Lima, nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; **(51) AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.458.585/0001-01, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rod. Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; **(52) AMBIPAR WORKFORCE SOLUTION - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 19.825.185/0001-00, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I (ZPI-01), CEP 13.388-220; **(53) BOOMERA AMBIPAR GESTÃO AMBIENTAL S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.512.293/0001-09, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(54) DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.888/0001-32, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Diadema, na Rua Romeu Cicarelli, nº 67, Bairro Vila Odete, CEP 09.942-010; **(55) EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.645.019/0001-49, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(56) ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0001-23, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial, CEP 13.388-220; **(57) JM SERVIÇOS INTEGRADOS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.120.343/0001-03, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Morretes, na Rua Dionísio Gonçalves do Nascimento, nº 102, Bairro Raia Velha, CEP 83.350-000; **(58) RG RESPONSE S A**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.113.259/0001-53, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de Cuiabá, na Av. Professora Edna

Maria de Albuquerque Affi (Jd. Imperial 2ª E, LT 27, Bairro Jardim Imperial, CEP 78.076-001; **(59) RMC2 SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 28.077.248/0001-70, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Indaiatuba, na Al. Jupiter, nº 1.123, Bairro Distrito Industrial Nova Era, CEP 13.347-397; **(60) TERRA DRONE BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 29.301.466/0001-09, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio de Janeiro, na Av. Olegário Maciel, nº 531, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.621-200; **(61) AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECICLYNG BRASIL S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 54.229.824/0001-67, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(62) AMBIPAR ENVIRONMENT POS CONSUMO LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 55.940.475/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(63) AMBIPAR ENVIRONMENTAL ECOPARQUE S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 53.172.475/0001-21, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Igarassu, na Rodovia BR 101 Norte, S/N, Bairro Área Rural de Igarassu, CEP 53.659 899; **(64) AMBIPAR ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.808.894/0001-02, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Piracicaba, na Rua Frei Vital de Primeiro, nº 247, bairro Vila Pacaembu, CEP 13.424-580; **(65) AMBIPAR RESPONSE PARTICIPAÇÕES BRASIL S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 58.238.535/0001-85, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(66) AMAZONIA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.113.933/0001-37, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(67) NUTRIGÁS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.260/0011-79, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(68) NUTRIPETRO S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.608.868/0001-22, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Aracruz, na Av. Professor Aparício Alvarenga, S/N, Bairro Barra do Riacho, CEP 29.197-556; **(69) CRICARE PRAIA HOTEL LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº

17.855.660/0001-57, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Conceição da Barra, na Rua Capitão Antero Faria, S/N, Bairro Centro, CEP 29.960-970; **(70) EVEREST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.051.485/0001-94, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(71) AMBIPAR LUX S.À.R.L.**, sociedade inscrita no Registro de Comércio e Sociedades de Luxemburgo ("RCSL") sob o nº B279448, com sede em Luxemburgo e AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 49.261.471/0001-42 CO-390269, com sede nas Ilhas Cayman.

Nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/2005, determino o que segue:

I – DISPENSA DE CERTIDÕES

Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para o regular exercício das atividades pelas requerentes.

II – DO NOME EMPRESARIAL

Determino que as requerentes acresçam, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial".

III – DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES

A) Suspendo todas as ações e execuções movidas contra as requerentes, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, a contar de 24/9/2025, por 180 (cento e oitenta) dias corridos, permanecendo os autos no juízo de origem, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, bem como aquelas relativas a créditos excetuados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei. Para obstar interpretações equivocadas, fixo como fato gerador desta recuperação judicial o dia 24/9/2025 (data do protocolo da tutela cautelar antecedente).

B) Ratifico os efeitos da tutela cautelar deferida no evento 9 e referendada pelo Exmo. Des. Rel. Mauro Pereira Martins, em decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº

3001406-29.2025.8.19.0000/RJ. Para adequada publicidade e compreensão, reproduzo o teor do evento 9, assinalando que a suspensão vigorará durante o stay period. Assim, no período:

i) suspende-se a exigibilidade e o curso da prescrição dos créditos e das obrigações (inclusive de fazer, não fazer e dar) das requerentes e partes relacionadas, cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores à data acima;

ii) suspendem-se as execuções e quaisquer medidas de cobrança contra as requerentes e partes relacionadas relativas a créditos ou obrigações (inclusive de fazer, não fazer e dar) cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores à referida data;

iii) vedam-se quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das requerentes e de suas partes relacionadas, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais com fatos geradores coincidentes ou anteriores à mesma data.

C) Em consonância com a tutela de urgência concedida no Agravo de Instrumento nº 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, dou ampla publicidade à decisão de segunda instância e a ratifico, determinando:

i) aos fornecedores de serviços essenciais que se abstenham de interromper o fornecimento de bens e serviços ao GRUPO AMBIPAR e de criar embaraços de qualquer natureza ao regular cumprimento das disposições contratuais, com fundamento em inadimplemento de créditos sujeitos à recuperação judicial;

ii) aos credores, que se abstenham de excutir garantias fiduciárias, inclusive cessão fiduciária de direitos creditórios sobre quaisquer contas e aplicações financeiras, bem como de se apropriar de quaisquer valores e aplicações financeiras do Grupo Ambipar;

iii) a suspensão da eficácia de toda e qualquer cláusula resolutiva expressa que autorize a rescisão de contratos essenciais à manutenção das operações das agravantes;

iv) aos credores, que se abstenham de declarar o vencimento antecipado de dívidas relativas a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, abstendo-se de promover apreensão, retirada, bloqueio ou qualquer outra restrição ao uso de bens vinculados aos respectivos instrumentos contratuais;

v) às empresas locadoras ou arrendatárias de equipamentos, que se abstenham de bloquear, paralisar ou de qualquer forma obstar o uso de equipamentos objeto dos contratos de locação indicados pelas agravantes. O descumprimento das obrigações ora fixadas acarretará multa de R$ 100.000,00 por ato de descumprimento, ou 5% (cinco por cento) do valor do contrato, o que for maior.

IV – DO REPRESENTANTE ESTRANGEIRO (ART. 167-B DA LRF)

Nos termos do art. 167-B, caput, IV, da LRF, nomeio o Sr. Ricardo Rosanova Garcia, brasileiro, solteiro, administrador, RG nº 21.152.028-7 SSP/SP, CPF nº 259.792.868-37, como representante estrangeiro (foreign representative) de qualquer Requerente, a fim de que, se necessário, possa apresentar-se perante autoridades estrangeiras e atuar em processos estrangeiros de reestruturação de dívidas, em qualquer jurisdição em que tal atuação se mostre necessária ou útil, incluindo, sem limitação, recuperação judicial ou procedimento concursal similar, sejam processos principais, não principais ou acessórios, conforme a legislação aplicável das respectivas jurisdições.

V – DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS

Determino que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, até o quinto dia útil do mês subsequente, remetendo cópia à Administração Judicial Conjunta no mesmo prazo, para cumprimento do art. 22, II, "c", da LRF, sob pena de destituição de seus administradores.

VI – DAS INTIMAÇÕES

Determino as intimações do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais nas quais as recuperandas exerçam atividade empresarial. Com fundamento no art. 6º do CPC, determino que as recuperandas indiquem, em petição avulsa, todos os Municípios em que exerçam atividade, para fins de intimação dos respectivos entes.

VII – OFÍCIOS ÀS JUNTAS COMERCIAIS

Expeçam-se ofícios às Juntas Comerciais competentes para anotação do pedido de recuperação nos respectivos registros, devendo constar, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Com fundamento no art. 6º do CPC, determino que as recuperandas informem, em petição avulsa, às Juntas Comerciais que deverão ser oficiadas.

VIII – DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Determino a expedição e publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser observada a consolidação substancial desta recuperação judicial.

IX – DA HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Determino que os credores, a contar da publicação do edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências à Administração Judicial Conjunta, a qual deverá observar tratar-se de recuperação judicial em consolidação substancial. O prazo é contado em dias corridos.

X – DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e § 1º do art. 7º, publicará edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo do § 1º do art. 7º, indicando local, horário e prazo comum em que as pessoas mencionadas no art. 8º terão acesso à documentação que fundamentou a relação, sendo a contagem de prazo efetuada em dias corridos. A Administração Judicial deverá observar a consolidação substancial.

XI – DAS IMPUGNAÇÕES

O credor que impugnar a lista apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º) deverá DISTRIBUIR A IMPUGNAÇÃO POR DEPENDÊNCIA, no EPROC, como INCIDENTE PROCESSUAL, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 8º da LRF, processando-se nos termos do art. 13 e seguintes. Ressalto que a apresentação de impugnação nos autos principais é VEDADA e será tida por intempestiva, por configurar erro grosseiro, destacando-se que o prazo é contado em dias corridos.

A serventia fica desde já autorizada a excluir, por certidão e independentemente de conclusão, impugnações indevidamente protocoladas nestes autos principais.

XII – DAS HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS

As habilitações retardatárias deverão ser distribuídas POR DEPENDÊNCIA, diretamente no EPROC, como INCIDENTE PROCESSUAL, conforme art. 10, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.101/2005. É VEDADA a habilitação nestes autos principais.

A serventia fica desde já autorizada a excluir, por certidão e independentemente de conclusão, habilitações indevidamente apresentadas no feito principal.

XIII – DA APRESENTAÇÃO DO PLANO

As recuperandas deverão apresentar os planos de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 e a existência de consolidação substancial, ressaltando que o prazo é contado em dias corridos.

No ato de apresentação, deverão providenciar a minuta do edital em mídia em formato Microsoft Word e o recolhimento das custas processuais.

XIV – DAS OBJEÇÕES

As objeções ao plano serão apresentadas nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF. O prazo é contado em dias corridos.

XV – DA NÃO INTERVENÇÃO

Para resguardar a celeridade e a eficiência processuais e evitar tumulto no regular andamento do feito, fica LIMITADA A INTERVENÇÃO de credores e terceiros interessados nos autos principais desta recuperação judicial, salvo quando a lei expressamente o permitir (v.g., apresentação de objeções ou recursos).

Qualquer requerimento estranho ao curso regular deverá ser formulado em apartado, como procedimento incidental, com vista às Recuperandas, à Administração Judicial e ao Ministério Público.

XVI – DAS INTIMAÇÕES

FICA VEDADA a anotação, nestes autos, de advogados de todos os credores e interessados, competindo-lhes acompanhar o andamento do processo no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo as intimações dos atos processuais realizadas por publicação no Diário da Justiça eletrônico (D.O.).

XVII – DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consideradas as particularidades do feito, esta Magistrada registra que não adota, como regra, a sistemática de processo competitivo para a nomeação do Administrador Judicial, tal como prevista no evento 9.

Todavia, atuando nesta demanda em substituição ao Magistrado responsável pelo prosseguimento do caso, reputo necessário preservar o método por ele determinado e já em curso, prestigiando-se a orientação do Juízo natural e evitando-se insegurança jurídica.

Em contrapartida, o art. 52, I, da LRF impõe ao Juízo, ao deferir o processamento, o dever de nomear Administrador Judicial. Assim, para cumprimento do dispositivo legal, procederei à nomeação de um Administrador

Judicial, dentre os indicados no evento 9, para atuar provisoriamente até o encerramento do processo competitivo. Não obstante, na análise final do processo competitivo, o Magistrado responsável poderá, se entender pertinente, nomear dois Administradores Judiciais, de acordo com as premissas da jurisprudência já estabelecida neste tribunal de justiça.

Ressalvo, ademais, o entendimento desta Magistrada quanto à conveniência da nomeação conjunta em recuperações judiciais de reconhecida magnitude e complexidade. A coerência do Juízo com suas próprias decisões, por sinal, é vetor de segurança jurídica. Em caso análogo, o do Clube de Regatas Vasco da Gama/Vasco SAF, deferi a nomeação de dois Administradores Judiciais, solução que, embora impugnada pelo Ministério Público, foi mantida em sede recursal pelo Desembargador Cesar Felipe Cury (AI nº 0020234-27.2025.8.19.0000), exatamente em razão da complexidade do feito e da necessidade de maior eficiência fiscalizatória sem incremento de custos.

Nesse tocante, ainda que o Ministério Público Estadual costume opor-se à nomeação conjunta, sob alegação de ausência de previsão expressa, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem admitido a medida em hipóteses de alta complexidade, em linha com os precedentes: AI nº 0009137-98.2023.8.19.0000 (Grupo Oi), relatoria da Desembargadora Mônica Maria Costa Di Piero, e AI nº 0002604-26.2023.8.19.0000 (Lojas Americanas), relatoria da Desembargadora Leila Santos Lopes.

Em tais julgados, assentou-se a possibilidade de atuação conjunta, sem majoração remuneratória, quando devidamente justificada pela envergadura do processo, pela multidisciplinaridade exigida e pela busca de eficiência e transparência na fiscalização, além da expressa divisão de tarefas comunicada ao Juízo.

No mesmo sentido, o Centro de Estudos e Debates-CEDES/TJRJ-Direito empresarial, aprovou o Enunciado nº 1 estabelecendo que **"É admissível a nomeação conjunta de mais de um Administrador Judicial no processamento da recuperação judicial, devidamente fundamentada pelo Juízo em razão da complexidade e quando a estrutura do grupo econômico ou a multiplicidade de estabelecimentos justificar uma clara divisão de funções,**

desde que observado o disposto no art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005 e o art. 5º, §§ 3º e 4º, da Resolução 393/2021/CNJ." (grifei).

Registre-se, ainda, a prática observada em outros Tribunais em recuperações de grande porte/complexidade, como nos casos das Recuperações Judiciais da Samarco Mineração, processo n. 5046520-86.2021.8.13.0024 e Cruzeiro Esporte Clube, processo n. 5145674-43.2022.8.13.0024.

Diante disso, perfilho a compreensão de que, em cenários como o presente, a nomeação de dois Administradores Judiciais tende a proporcionar maior transparência, especialização e eficiência, sem concentração indevida de honorários e com ganho de qualidade técnica e de acessibilidade aos credores.

A remuneração, na linha que adoto, deve ser partilhada na proporção de 50% para cada Administração, de modo a impedir ônus adicional às recuperandas e prejuízo aos credores.

Quanto aos parâmetros de escolha, observados os critérios estimulados pelo CNJ e por este Egrégio Tribunal (transparência e rotatividade), adoto: a) expertise necessária e comprovada para processos de grande complexidade; b) confiança do Juízo na atuação; c) ausência de nomeação pretérita por esta Magistrada, privilegiando diversidade; d) ausência de mais de quatro nomeações simultâneas neste Juízo.

Em respeito à decisão do evento 9, a escolha recairá, provisoriamente e dentre os indicados, sobre: (1) VPJ Administração Judicial (CNPJ 55.870.751/0001-50), na pessoa do Dr. Victor Saraiva Torres; (2) Neves, Figueiredo, Cerqueira e Souza, na pessoa do Dr. Athos de Andrade Figueira Neves (OAB/RJ 211747); (3) Augusto Alves Moreira Neto (Gomes de Mattos Advogados Associados); (4) Carapetcov Administração Judicial, na pessoa do Dr. Thiago Carapetcov (OAB/RJ 151772).

A) Da expertise necessária e comprovada para atuação em processos de grande complexidade

Não tive, até o momento, acesso aos currículos de todos os Administradores listados, uma vez que o prazo para o encerramento do processo competitivo vai se encerrar em 03 de novembro de 2025. Por isonomia, deixo excepcionalmente de aplicar este critério nesta escolha provisória.

B) Da confiança do Juízo

Nos termos do art. 5º, caput, da Resolução CNJ 393/2021 e do art. 6º, caput, do Provimento CGJ 38/2022, consigno conhecimento pretérito da atuação da Administração Judicial Neves, Figueiredo, Cerqueira e Souza (nomeações por outro Magistrado na 4ª Vara Empresarial), com avaliação positiva quanto à colaboração, diligência e probidade.

Em relação ao Dr. Thiago Carapetcov, quando esta Magistrada esteve à frente da 7ª Vara Empresarial, constatou-se atuação ética, proba e cooperativa na recuperação da Real Distribuidora Única Rio Comércio de Refrigeração Ltda., com comunicação contínua e efetiva com o Juízo, embora nomeado por outro Magistrado.

Em relação aos demais, não houve oportunidade de avaliação direta, razão pela qual a experiência e a confiança aferidas em relação àquela Administração e ao referido profissional amparam a escolha provisória de um dos dois para atuar até o desfecho do processo competitivo.

C) Da ausência de nomeação pretérita por esta Magistrada

Houve nomeação anterior da Administração Neves, Figueiredo, Cerqueira e Souza por esta Magistrada no processo 0080942-85.1998.8.19.0001. Por sua vez, a Carapetcov Administração Judicial, embora conte com a confiança deste Juízo quanto à atuação do Dr. Thiago Carapetcov, ainda não foi objeto de nomeação por esta Magistrada.

Em critério lógico, objetivo e transparente — e para fomentar a diversidade de atuações, entendo adequada a nomeação da Carapetcov Administração Judicial, a título provisório, até o encerramento do processo competitivo.

D) Da ausência de nomeação em mais de quatro recuperações judiciais neste Juízo

Verifiquei, em consulta interna, a inexistência de atuação da Carapetcov Administração Judicial em mais de quatro recuperações judiciais perante este Juízo, nos termos do art. 6º, § 3º, do Provimento CGJ 38/2022.

Pelo esposado, NOMEIO, A TÍTULO PROVISÓRIO, até o encerramento do processo competitivo, a CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 60.437.945/0001-05), com endereço na Praça Quinze de Novembro, sala 502, Centro – RJ, sup.r.mercado 12, representada por THIAGO CARAPETCOV (OAB/RJ 151772), e-mail: [thiago@carapetcovaj.com.br] **(mailto:thiago@carapetcovaj.com.br)**.

Sem prejuízo, e conforme já exposto, na análise final do processo competitivo, o Magistrado responsável poderá, se entender pertinente, nomear dois Administradores Judiciais, de acordo com as premissas da jurisprudência já estabelecida neste tribunal de justiça e julgados supracitados.

À serventia para intimar o Administrador Judicial a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste aceitação e lavre o termo próprio.

Havendo aceitação, comunique-se, pelo e-mail [dgfaj.diaaiauxjus@tjrj.jus.br] (mailto:dgfaj.diaaiauxjus@tjrj.jus.br), a Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores (DIAAI/CGJ), na forma do Provimento CGJ nº 22/2023. Por fim, considerando o processo competitivo em curso, deixo de aplicar a Recomendação nº 141/2023 do CNJ.

XVII.1 – A Administração Judicial Provisória fica advertida de que, na remuneração pelo encargo provisório, a ser posteriormente arbitrada pelo Juízo, deverão estar incluídos todos os gastos com profissionais externos (advogados, contadores, economistas e assemelhados) e demais custos administrativos necessários ao regular processamento do feito, lembrando que a decisão de nomeação só se tornará definitiva com o termo do processo competitivo a ser analisado com a entrega final dos documentos.

XVII.2 – Nos termos do art. 22, III, "c", da LRF, a Administração Judicial Provisória deverá apresentar, neste feito principal, relatório mensal do desenvolvimento das atividades das recuperandas até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

XVII.3 – A Administração Judicial deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, relatório circunstanciado, neste feito principal, abrangendo as atividades das sociedades (aspectos financeiros e econômicos), a fim de demonstrar ao Juízo e aos credores a realidade das recuperandas.

XVII.4 – A Administração Judicial deverá indicar endereço eletrônico específico e providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, respostas a ofícios e solicitações de outros juízos e órgãos públicos, independentemente de prévia deliberação judicial. Com a juntada do e-mail, fica a serventia autorizada a encaminhar as comunicações diretamente à Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005.

XVII.5 – O descumprimento dos ônus processuais poderá ensejar substituição ou destituição da Administração Judicial, conforme o caso concreto.

XVIII – DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO INTEGRAL DOS FUNCIONÁRIOS

No que concerne aos pedidos de sigilo relativos aos documentos referidos no art. 51, incisos IV, VI e VII, da LRF, determino que as recuperandas instaurem incidente processual próprio e juntem as respectivas peças no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo, em seguida, peticionar nestes autos para informar a numeração do incidente, que deverá tramitar em segredo de justiça.

Em relação aos incisos IV e VII, há inequívoco interesse dos credores, devidamente relacionados ou habilitados em tempo, em conhecer a força de trabalho da devedora (identificação, cargos e remunerações), bem como os dados necessários ao escrutínio econômico-financeiro, a fim de avaliarem, de modo amplo, a viabilidade do PRJ.

De outro lado, não se pode converter o processo recuperacional em via de acesso indiscriminado, por terceiros alheios ao feito, a dados íntimos de empregados e a informações bancárias e fiscais das recuperandas.

Impõe-se, pois, a ponderação entre (i) o direito dos credores, titulares da prerrogativa de aprovar ou rejeitar o PRJ, ao acesso informacional indispensável à formação de sua vontade, e (ii) a tutela da intimidade e da vida privada dos trabalhadores, bem como dos sigilos bancário e fiscal das devedoras. Dessa ponderação resulta a seguinte disciplina: o sigilo dos documentos previstos nos incisos IV e VII será mitigado apenas em favor dos credores com direito de voto, que poderão acessá-los para embasar sua decisão sobre o PRJ.

Para evitar tumulto processual, os credores interessados, isto é, aqueles aptos a aprovar ou rejeitar o PRJ, deverão requisitar diretamente à Administração Judicial as documentações dos incisos IV e VII. Caberá à Administração Judicial disponibilizá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do pedido, independentemente de nova ordem judicial, comunicando às recuperandas a relação das partes que obtiveram acesso. Em caso de negativa, a Administração Judicial deverá, de imediato, submeter a este Juízo as razões da não disponibilização.

Por sua vez, no que respeita aos bens pessoais de administradores e sócios controladores (art. 51, VI), o sigilo permanece integral. A divulgação dessas informações não contribui para o regular andamento desta recuperação e, ao revés, expõe desnecessariamente a segurança e a intimidade dos administradores e sócios-controladores, frisando-se que esse sigilo, por óbvio, será aplicado ao Judiciário, ao MP e à Administração Judicial nomeada, auxiliar do Juízo.

Ao Cartório para retificar a classe processual, vez que a recuperação judicial foi deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Vista ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA, Juíza de Direito**, em 30/10/2025, às 13:43:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000767220v3** e o código CRC **fad7c6cd**.

3014764-58.2025.8.19.0001 **190000767220 .V3**

Exhibit 2-B

Machine Translation of Substantive Consolidation Order

Machine Translation

Judiciary of the State of Rio de Janeiro
Capital District
3rd Commercial Court of the Capital District

115 Erasmo Braga Ave., Floor I, Room 713 - Neighborhood: Downtown - ZIP Code: 20020903 - Phone: 21 31332724 - Email: cap03vemp@tjrj.jus.br

PRELIMINARY INJUNCTION No. 3014764-58.2025.8.19.0001/RJ

PETITIONER: AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A.

DEFENDANT: DEUTSCHE BANK SA GERMAN BANK

ORDER/DECISION

The case file for the petition for judicial reorganization filed by the AMBIPAR GROUP, consisting of the following companies: (1) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A., a company registered with the CNPJ under No. 12.285.662/0001-34, with its principal place of business in the State of Rio de Janeiro, in the City of Rio de Janeiro, at Rua Lauro Muller, No. 116, Botafogo neighborhood, ZIP Code 22.290-160; (2) AMBIPAR CBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFACTURED GOODS S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 08.607.957/0001-02, with headquarters in the State of Paraná, in the City of São José dos Pinhais, at Rua Wenceslau Marek, No. 63, Águas Belas neighborhood, ZIP Code 83.010-520; (3) AMBIPAR CERTIFICATION LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 39.658.648/0001-95, with its headquarters in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Angélica, No. 2,346, Consolação neighborhood, ZIP Code 01.228-200; (4) AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS S.A., a registered with the CNPJ under No. 86.450.624/0001-26, with headquarters in the State of Minas Gerais, in the City of Belo Horizonte, at Avenida do Contorno, No. 6,594, Savassi neighborhood, ZIP Code 30.110-044; (5) AMBIPAR C-SAFETY COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 22.036.291/0001-00, headquartered in the State of Rio de Janeiro, in the City of Niterói, at Rua Manoel Pacheco de Carvalho, No. 102, Centro Neighborhood, ZIP Code 24.030-290; (6) AMBIPAR ECO PRODUCTS S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 02.941.454/0001-92, headquartered in the State of São Paulo, in the

City of Nova Odessa, on Anhanguera Highway, S/N, Industrial Production Zone One (ZPI-01) neighborhood, ZIP Code 13.388-220; (7) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI PARANÁ LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 26.611.091/0001-95, headquartered in the State of Paraná, in the City of Rolândia, at Rua Hungria, No. 1,909, Manoel Muller Neighborhood, ZIP Code 86.601-770; (8) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 07.714.426/0001-56, headquartered in the State of Paraná, in the City of São José dos Pinhais, at Rua Wenceslau Marek, No. 63, Aeroporto Neighborhood, ZIP Code 83.010-520; (9) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY NE LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 16.625.236/0001-53, headquartered in the State of Ceará, in the City of Juazeiro do Norte, at Rua Manoel Cassimiro, No. 57, Prefeito Carlos Alberto da Cruz neighborhood, ZIP Code 63.041-018; (10) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY RM S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 05.034.679/0001 53, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São José dos Campos, at Avenida Doutor Sebastião Henrique da Cunha Pontes, No. 8,000, Chácaras Reunidas neighborhood, ZIP Code 12.238-365; (11) AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S.A., a registered with the CNPJ under No. 08.143.344/0001-61, with headquarters in the State of Ceará, in the City of Juazeiro do Norte, at Avenida do Agricultor, No. 567, Três Marias neighborhood, ZIP Code 63.015-130; (12) AMBIPAR ENVIRONMENT MANAUS LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 12.163.869/0001-36, headquartered in the State of Amazonas, in the City of Manaus, at Avenida Abiurana, No. 666, Distrito Industrial I neighborhood, ZIP Code 69.075-010; (13) AMBIPAR ENVIRONMENT RESIDENTIAL COLLECTION S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 10.652.751/0001 46, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Rua João Antônio de Oliveira, No. 453, Mooca neighborhood, ZIP Code 03.111-010; (14) AMBIPAR ENVIRONMENT REVERSE MANUFACTURING S.A., a company registered with the CNPJ under No. 10.711.268/0001-95, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rod. Anhanguera, S/N, Industrial Production Zone One (ZPI-01) neighborhood, ZIP Code 13.388 220; (15) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT AL S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 02.234.179/0001-77, headquartered in the State of Alagoas, in the City of Marechal Deodoro, at Rua Em Projeto Sítio Volta D'água, S/N, Santa Rita Neighborhood, ZIP Code 57.160-000; (16) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT

SUL LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 13.244.668/0001-26, headquartered in the State of Paraná, in the City of São José dos Pinhais, at Rodovia BR-376, No. 17.433, Barro Preto neighborhood, ZIP Code 83.015-820; (17) AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 09.255.903/0001-98, headquartered in the State of Mato Grosso, in the City of Rondonópolis, at Rua Mario Rossignolo, No. 406, Distrito Industrial neighborhood, ZIP Code 78.745-790; (18) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 04.875.792/0001-07, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Guarulhos, at Avenida Jaraguá, No. 246, Cidade Industrial Satélite de São Paulo neighborhood, ZIP Code 07.221-050; (19) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GREEN TIRE AMBIENTAL LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 42.317.705/0001-87, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Jaboatão dos Guararapes, at Rodovia Empresário João Santos Filho, No. 2,619, Muribeca neighborhood, ZIP Code 54.350-100; (20) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MACHINES S.A., a company registered with the CNPJ under No. 21.000.046/0001-80, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Angélica, No. 2,346, Consolação neighborhood, ZIP Code 01.228-200; (21) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 61.059.978/0001-13, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Leôncio de Magalhães, No. 722, Jardim São Paulo neighborhood (North Zone), ZIP Code 02.042-000; (22) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 24.312.884/0001-88, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Jaboatão dos Guararapes, at Rodovia Empresário João Santos Filho, No. 2,619, Muribeca neighborhood, ZIP Code 54.350-100; (23) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE S.A., a company registered with the CNPJ under No. 35.960.890/0001-68, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Recife, at Rua Professor Aloisio Pessoa de Araújo, No. 75, Boa Viagem neighborhood, ZIP Code 51.021-410; (24) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 00.679.427/0001-68, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, No. 1,088, Pacaembu neighborhood, ZIP Code 01.234-000; (25) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 00.512.573/0001-02, headquartered in the State of Minas Gerais, in the City of Pedro Leopoldo, at Rod. Dr. Otávio Costa, No. 1,800, Doutor Lund neighborhood, ZIP Code 33.250-461; (26) AMBIPAR ENVIRONMENTAL

VIRASER S.A., a company registered with the CNPJ under No. 17.346.336/0001-03, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rod. Anhanguera, No. S/N, Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01) neighborhood, ZIP Code 13.388-220;

(27) AMBIPAR ESG BRASIL S.A., a company registered with the CNPJ under No. 41.000.384/0001-20, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rod. Anhanguera, S/N, Distrito Industrial I neighborhood, ZIP Code 13.388-220; (28) AMBIPAR ESG RISK MANAGEMENT LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 11.078.062/0001-32, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Angélica, No. 2,346, Consolação neighborhood, ZIP Code 01.228-200; (29) AMBIPAR FLYONE SPECIALIZED AIR SERVICES, TRADE, AND

SERVICES S.A., a company registered with the CNPJ under No. 03.945.337/0001-60, headquartered in the State of Rio de Janeiro, in the City of Rio de Janeiro, at Av. Ayrton Senna, No. 2,541, Barra da Tijuca neighborhood, ZIP Code 22.775-002; (30) AMBIPAR GREEN

TECH LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 03.175.428/0001-63, headquartered in the State of Minas Gerais, in the City of Belo Horizonte, at Av. do Contorno, No. 6,594, Savassi neighborhood, ZIP Code 30.110-044; (31) AMBIPAR HEALTH WASTE

SERVICES S.A., a company registered with the CNPJ under No. 26.893.667/0001-54, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Recife, at R. Pereira Barreto, No. 200, Passarinho Neighborhood, ZIP Code 52.165-050; (32) AMBIPAR INCORPORATION INVESTMENTS LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 12.696.314/0001-50, with headquarters in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, No. 1088, Pacaembu neighborhood, ZIP Code 01.234-000; (33) AMBIPAR

METAL RECYCLING LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 44.745.286/0001-00, headquartered in the State of Minas Gerais, in the City of Andradas, at Rod. MG 455 Andradas/Pinhal, S/N, Lagoa Dourada neighborhood, ZIP Code 37.795-000; (34) AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., a company registered with the CNPJ under No. 12.648.266/0001-24, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, No. 1,088, Pacaembu neighborhood, ZIP Code 01.234-000; (35) AMBIPAR

RESPONSE ANALYTICAL S.A., a company registered with the CNPJ under No. 10.335.931/0001-02, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of ARACRUZ, at Rua Perobas, No. 190, Coqueiral neighborhood, ZIP Code 29.199-117; (36) AMBIPAR RESPONSE DRACARES MARITIME AND PORT SUPPORT S.A., A company registered with the CNPJ under No. 07.049.258/0001-21, headquartered in the state of Santa Catarina, in the city of São Francisco do Sul, at Rua Fernandes Dias, No. 456, Centro neighborhood, ZIP Code

89.330-166; (37) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES H S.A., a company registered with the CNPJ under No. 05.959.078/0001-51, headquartered in the State of Paraná, in the City of Pinhais, at Rua Vinte e Quatro de Maio, No. 299, Estância Pinhais neighborhood, ZIP Code 83.323 060; (38) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S.A., a company registered with the CNPJ under No. 02.464.053/0001-99, headquartered in the State of Paraná, in the City of Pinhais, at Rua Vinte e Quatro de Maio, No. 299, Estância Pinhais neighborhood, ZIP Code 83.323-060; (39) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 07.759.154/0001-00, headquartered in the State of Paraná, in the City of Pinhais, at Rua Vinte e Quatro de Maio, No. 299, Estância Pinhais neighborhood, ZIP Code 83.323-060; (40) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL REMEDIATION LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 14.233.110/0001-08, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Indaiatuba, at Rua Augusto Poltronieri, No. 243, Park Comercial de Indaiatuba neighborhood, ZIP Code 13.347-443; (41) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 10.550.896/0001-36, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Vitória, at Rua Manoel Feu Subtil, No. 60, Enseada do Sua neighborhood, ZIP Code 29.050-917; (42) AMBIPAR RESPONSE ESPÍRITO SANTO S.A., a company registered with the CNPJ under No. 27.853.153/0001-38, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Vitória, at Rua Manoel Feu Subtil, No. 60, Enseada de Sua neighborhood, ZIP Code 29.050-917; (43) AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 39.793.153/0001-79, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Vitória, at Rua Manoel Feu Subtil, No. 60, Enseada do Sua neighborhood, ZIP Code 29.050-917; (44) AMBIPAR RESPONSE GEOCIÊNCIAS LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 17.732.383/0001-95, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Vitória, at Rua Manoel Feu Subtil, No. 60, Enseada do Sua neighborhood, ZIP Code 29.050-917; (45) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL ROBOT S.A., a company registered with the CNPJ under No. 33.294.016/0001-03, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Jacareí, at Rua Harold Barnsley Holland, No. 1,151, Rio Abaixo neighborhood, ZIP Code 12.334-403; (46) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 39.233.457/0001-81, headquartered in the State of Rio de Janeiro, in the City of Rio das Ostras, at Av. Dos Bandeirantes, No. 690, Enseada das Gaivotas neighborhood, ZIP Code 28.897-188; (47) AMBIPAR RESPONSE MARINE S.A., a company registered with the CNPJ under No. 06.086.769/0001-50, with

headquarters in the State of Rio de Janeiro, in the City of Niterói, at Rua Engenheiro Fábio Goulart, No. 163, Ilha da Conceição neighborhood, ZIP Code 24.050-090; (48) AMBIPAR RESPONSE MARITIME
SERVICES PDA S.A., a company registered with the CNPJ under No. 04.978.039/0001-39, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Vitória, at Rua das Palmeiras, No. 795, Santa Lucia neighborhood, ZIP Code 29.056-210; (49) AMBIPAR RESPONSE S.A.,
a company registered with the CNPJ under No. 11.414.555/0001-04, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, No. 1,088, Pacaembu neighborhood, ZIP Code 01.234-000; (50) AMBIPAR RESPONSE TANK CLEANING S.A., a company
registered with the CNPJ under No. 18.591.097/0001-10, headquartered in the State of Rio de Janeiro, in the City of Niterói, at Praça Marechal Stenio Caio de Albuquerque Lima, No. 102, Centro Neighborhood, ZIP Code 24.030-290; (51) AMBIPAR WASTE TO
ENERGY S.A., a company registered with the CNPJ under No. 05.458.585/0001-01, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Jaboatão dos Guararapes, at Rod. Empresário João Santos Filho, No. 2,619, Muribeca neighborhood, ZIP Code 54.350-100; (52) AMBIPAR WORKFORCE SOLUTION - TEMPORARY LABOR
TEMPORARY LABOR LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 19.825.185/0001-00, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rod. Anhanguera, S/N, Distrito Industrial I neighborhood (ZPI-01), ZIP Code 13.388-220; (53) BOOMERA AMBIPAR GESTÃO AMBIENTAL S.A.,
a company registered with the CNPJ under No. 14.512.293/0001-09, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Angélica, No. 2,346, Consolação neighborhood, ZIP Code 01.228-200; (54) DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS
S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 04.942.888/0001-32, with headquarters in the State of São Paulo, in the City of Diadema, at Rua Romeu Cicarelli, No. 67, Vila Odete neighborhood, ZIP Code 09.942-010; (55) EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A., a company
registered with the CNPJ under No. 10.645.019/0001-49, with headquarters in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Angélica, No. 2,346, Consolação neighborhood, ZIP Code 01.228-200; (56) ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S.A., a company
registered with the CNPJ under No. 09.527.023/0001-23, with headquarters in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rod. Anhanguera, S/N, Distrito Industrial neighborhood, ZIP Code 13.388-220;
(57) JM SERVIÇOS INTEGRADOS S.A., a company registered with the CNPJ under No. 05.120.343/0001-03, headquartered in the State of Paraná, in the City of Morretes, at Rua Dionísio Gonçalves do Nascimento, No. 102, Raia Velha neighborhood, ZIP Code 83.350-000; (58) RG RESPONSE S.A., a company registered with the CNPJ under No.

14.113.259/0001-53, headquartered in the State of Mato Grosso, in the City of Cuiabá, at Av. Professora Edna Maria de Albuquerque Affi (Jd. Imperial 2ª E, LT 27, Jardim Imperial neighborhood, ZIP Code 78.076-001; (59) RMC2 SOLUÇÕES
AMBIENTAIS LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 28.077.248/0001-70, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Indaiatuba, at Al. Jupiter, No. 1,123, Distrito Industrial Nova Era neighborhood, ZIP Code 13.347-397; (60) TERRA DRONE BRASIL ENGINEERING SERVICES S.A., a company
registered with the CNPJ under No. 29.301.466/0001-09, with headquarters in the State of Rio de Janeiro, in the City of Rio de Janeiro, at Av. Olegário Maciel, No. 531, Barra da Tijuca neighborhood, ZIP Code 22.621-200; (61) AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET
RECICLYNG BRASIL S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 54.229.824/0001-67, with headquarters in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Angélica, No. 2,346, Consolação neighborhood, ZIP Code 01.228-200; (62) AMBIPAR ENVIRONMENT POS CONSUMO LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 55.940.475/0001-50, with its headquarters in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Angélica, No. 2,346, Consolação neighborhood, ZIP Code 01.228-200; (63) AMBIPAR ENVIRONMENTAL ECOPARQUE S.A.,
a corporation registered with the CNPJ under No. 53.172.475/0001-21, with headquarters in the State of Pernambuco, in the City of Igarassu, at Rodovia BR 101 Norte, S/N, Área Rural de Igarassu neighborhood, ZIP Code 53.659 899; (64) AMBIPAR ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS LTDA., a company
registered with the CNPJ under No. 10.808.894/0001-02, with headquarters in the State of São Paulo, in the City of Piracicaba, at Rua Frei Vital de Primeiro, No. 247, Vila Pacaembu neighborhood, ZIP Code 13.424-580;
(65) AMBIPAR RESPONSE PARTICIPAÇÕES BRASIL S.A.,
a company registered with the CNPJ under No. 58.238.535/0001-85, with headquarters in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Angélica, No. 2,346, Consolação neighborhood, ZIP Code 01.228-200; (66) AMAZONIA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A.,
a company registered with the CNPJ under No. 13.113.933/0001-37, with headquarters in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, No. 1,088, Pacaembu neighborhood, ZIP Code 01.234-000; (67) NUTRIGÁS S.A., a company registered with the CNPJ under No. 39.793.260/0011-79, with a branch in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, No. 1088, Pacaembu neighborhood, ZIP Code 01.234-000; (68) NUTRIPETRO S.A.,
a company registered with the CNPJ under No. 10.608.868/0001-22, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Aracruz, at Av. Professor Aparício Alvarenga, S/N, Barra do Riacho neighborhood,

ZIP Code 29.197-556; (69) CRICARE PRAIA HOTEL LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 17.855.660/0001-57, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Conceição da Barra, at Rua Capitão Antero Faria, S/N, Centro neighborhood, ZIP Code 29.960-970; (70) EVEREST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., a company registered with the CNPJ under No. 13.051.485/0001-94, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, No. 1,088, Pacaembu neighborhood, ZIP Code 01.234-000; (71) AMBIPAR LUX S.À.R.L., a company registered with the Luxembourg Trade and Companies Register ("RCSL") under No. B279448, with its principal place of business in Luxembourg, and AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE, a company registered with the CNPJ under No. 49.261.471/0001-42 CO-390269, headquartered in the Cayman Islands, pursuant to Articles 47 et seq. of Law No. 11.101/2005 ("LRF").

Regarding the procedural timeline, it is important to note that on September 24, 2025 (Event 1), the plaintiffs filed a request for preliminary injunctive relief on an ex parte basis, based on Articles 6, § 12, and 189 of Law No. 11,101/05-LRJ, and Articles 300 et seq. of the CPC. As a premise, they describe adequate financial and cash flow health, with payroll, obligations to suppliers, financial institutions, and taxes kept up to date, these totaling approximately R$ 500 million annually, in addition to the generation of approximately 23,000 direct jobs (not counting indirect ones).

On the financial-contractual front, they note that on September 18, 2025, AMBIPAR LUX S.À.R.L. entered into a loan agreement with Deutsche Bank AG for USD 35,000,000.00, in addition to three derivative (swap) contracts, with an amendment to include payment in kind using securities issued abroad (green bonds). Due to the linkage to the loan agreements, the base amount for calculating the debt in USD, pursuant to the swap agreements, would total USD 550,000,000.00.

Consequently, they argue that Deutsche Bank began to calculate and demand additional collateral based not only on the negative spread of the swap rates but also on the depreciation of the PIK Bonds in the foreign market—securities that would only be delivered in the future, upon maturity of the swaps. Thus, with the incorporation of future credit risk related to the PIK Bonds, the bank allegedly demanded from AMBIPAR

EQUITY INVESTMENTS: contributions far exceeding what would be required, resulting in cash outflows of over R$ 200 million in recent days.

At the same time, they emphasize that virtually all of the group's financial contracts contain cross-default clauses, which pose a very serious risk of immediate insolvency. The scope of this cross-default would imply a financial shortfall of more than R$ 10 billion, considering all transactions with financial institutions that are creditors of the group in the event of a request for judicial reorganization.

In addition, they argue that the situation has been exacerbated by the possibility that certain financial institutions could seize billions of reais from the petitioners' checking accounts and investments without the need for a court order, which would render the conduct of business unfeasible. The risk, they state, is imminent and concrete, since some institutions have already notified the petitioners to declare early maturity and adopt appropriate judicial and extrajudicial remedies.

In light of this situation, the Decision (Event 9) recognized the jurisdiction of this Reorganization Court and granted the preliminary injunction for a period of 30 days, extendable for the same period, effective as of the date and time of filing of the initial petition for the preliminary injunction. With this decision, the following were suspended: (i) the enforceability and the running of the statute of limitations on the claims and obligations (including those to do, not to do, and to deliver) of the petitioners and related parties arising from coinciding or prior triggering events; (ii) enforcement proceedings and other collection measures against the petitioners and related parties regarding such claims/obligations; and, furthermore, (iii) any form of withholding, attachment, seizure, search and seizure, and judicial or extrajudicial enforcement against the assets of the petitioners and their related parties was prohibited, when arising from claims whose credits/obligations have coinciding or prior triggering events.

Similarly, it was determined that the effects of early maturity or accelerated amortization clauses and the enforcement of any guarantees in contracts entered into with the petitioners and related parties

(including principal and related contracts), even in the event that the petitioners file a petition for judicial reorganization or a prior injunction; likewise, new declarations of early maturity (or the suspension of the effects of those already made), accelerated amortization, and/or the enforcement of guarantees linked to contracts relating to credits and obligations (including do, do not do, and deliver obligations) with coinciding or prior triggering events were prohibited.

Regarding the appointment of a Judicial Administrator (AJ), a competitive process was initiated between: (1) VPJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 55.870.751/0001-50, in person of its partner, Dr. Victor Saraiva Torres; (2) NEVES, FIGUEIREDO, CERQUEIRA E SOUZA, represented by its partner, Dr. Athos de Andrade Figueira Neves, OAB/RJ 211747/RJ, email [athosneves@nfcsadvogados.com.br] (mailto:athosneves@nfcsadvogados.com.br); (3) Augusto Alves Moreira Neto, of the law firm Gomes de Mattos Advogados Associados, email [augusto.neto@gomesdemattos.com.br] (mailto:augusto.neto@gomesdemattos.com.br); (4) CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, represented by its partner, Dr. Thiago Carapetcov, OAB/RJ 151772/RJ, email [thiago@carapetcovaj.com.br] (mailto:thiago@carapetcovaj.com.br).

Subsequently, objections were filed. Following the decision, the Public Prosecutor's Office filed a motion for clarification, and several creditors, primarily financial institutions, raised, in summary: (1) lack of jurisdiction of this Court; (2) failure to comply with Art. 49, § 3, of Law 11.101/2005; (3) failure to comply with Art. 193-A of the same law; and (4) failure to demonstrate the conditions for filing the petition for judicial reorganization.

In response, the Decision (event 65) partially granted the Public Prosecutor's Office's motion for clarification, solely to determine that the representation of all plaintiffs be regularized by the time the main petition is filed, within 30 days. As for the other issues raised by the creditors, including
the ruling on the motions for clarification in events 48 and 57 and
the retraction ruling based on AI No. 3001203-67.2025.8.19.0000, converted the review into a procedural step, establishing that (a) the plaintiff shall objectively indicate the Group's headquarters and branches in this Judicial District that it considers its principal establishment(s), including documentary evidence regarding the business volume in Rio de Janeiro, São

Paulo, and Nova Odessa, within 5 days; (b) within the same period, creditors may supplement the case with new documents indicating the principal establishment in the District of São Paulo or Nova Odessa; (c) between the 6th and 10th day following service, submissions regarding the documentation presented; (d) within the same period, and in strict compliance with the principle of non-surprise, the plaintiff shall comment on the other issues in the order; (e) the plaintiff and creditors shall state their interest in mediation, designating a professional to replace CEJUSC, and, until then, the referral of the case to the Center, as determined in the preliminary injunction, is suspended.

Also in this decision, regarding the request in Event 53 concerning possible non-compliance with the injunction by ADDIANTE S.A., ORIZON MEIO AMBIENTE S.A., LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMERCIO S.A., and others, it was ordered that the plaintiffs be summoned to submit, within 15 days, the contractual clauses whose termination they seek to prevent.

Subsequently, the plaintiffs (events 89/91) amended the initial petition to file a petition for judicial reorganization of the AMBIPAR GROUP. As historical context, they state: founded in 1995, initially focused on industrial waste management; in May 1996, expansion into the logistics sector with GETEL LOGÍSTICA, beginning to operate in transportation for large companies and industries throughout Brazil. Decades of growth followed, described as exponential, driven by pioneering spirit and service excellence, combined with an unwavering commitment to environmental preservation, job creation, income generation, and local development.

In 2005, the company established BRASIL AMBIENTAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (CTR). In 2008, PLANETA AMBIENTAL – CENTRAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS was established, with a focus focused on emergency response. They emphasize continuous investments in technology, technical training, and corporate governance, with standards of compliance and transparency that have elevated the group's reputation in the sector. In this vein, more than just a service conglomerate, it positions itself as an agent of environmental transformation, promoting a circular economy, waste recovery, and large-scale decarbonization.

They report that in September 2010, AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. ("AMBIPAR PARTICIPAÇÕES") was founded in September 2010 with the aim of consolidating control over the group's various companies. In May 2011, the holding company became the group's parent company and, in the same month, acquired 51% of DESCARTE CERTO (the reverse manufacturing division, responsible for the post-consumer product chain). In 2019, a rebranding took place, accompanied by a corporate restructuring that divided the group into two verticals: AMBIPAR RESPONSE and AMBIPAR ENVIRONMENTAL (environmental solutions consolidated in the Environmental Vertical; emergency response, in the Response Vertical).

In the capital markets, in July 2020, the company went public on B3, allowing the group to raise approximately R$ 1.08 billion through the issuance of AMBIPAR PARTICIPAÇÕES shares. The following year, AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE went public on the NYSE, a milestone in governance and strategic relevance. The funds, as reported, were allocated to organic expansion and acquisitions in Brazil and abroad, consolidating leadership in environmental management.

Starting in 2020, they mention acquisitions such as REVALORE, SUPPLY, VERDE GHAIA, and ÂMBITO, and throughout 2021, AFC, METAL AR, CENTROESTE, BOOMERA, ECOLÓGICA NORDESTE (through AFC), BIOFÍLICA, DRYPOL, TRICICLO, SUPREMA, SIR, BRASIL COLETA, MCZ, ECOLÓGICA RESÍDUOS, WATU, and ECOTEC, all of which are key players in waste management. Finally, they report a network of 600 operational bases in more than 41 countries, strategically located near industrial hubs, ports, highways, and railways.

Regarding jurisdiction, they identify the group's main headquarters as the facility at Rua Lauro Muller No. 116, Botafogo, 27th floor, Rio de Janeiro, owned by the plaintiff AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S/A. They claim that the city accounts for the largest share of business (approx. 18.4% of net profit), compared to 12.3% in São Paulo and -8.4% in Nova Odessa; furthermore, Rio de Janeiro reportedly has the highest revenue (R$ 303.2 million, compared to R$ 69.4 million in São Paulo and R$ 1.6 million in Nova Odessa). Between

São Paulo and Rio de Janeiro, they point out that São Paulo is where the group generates and contracts the least, thus not constituting "the highest volume of business."

With regard to the joint plaintiffs, they cite support in Article 69-G of the Fiscal Responsibility Law (LRF), as the companies are under the corporate control of the same holding company (AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.), in accordance with
Organizational chart from Document 7 of Event 89. Pursuant to Article 69-J of the Fiscal Responsibility Law (LRF), they highlight the fulfillment of the conditions set forth in the subparagraphs, given the hundreds of cross-guarantees entered into by the group's companies—one of the drivers of the crisis—which justifies the plaintiffs' standing, as the cross-default affected the entire group in a chain reaction, with the holding company acting as guarantor for numerous contracts. As an example, they cite the debt instrument of AMBIPAR FLYONE with Banco ABC S.A. (Doc. 09 of Event 89), in which the holding company and EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A. are listed as guarantors. At the same time, they explain that the control relationship and the composition of the corporate structure are reflected in the aforementioned organizational chart and point out that the administrative, legal, financial, and governance structures are interconnected, such that the segregation of assets and liabilities would require an excessive expenditure of time and resources. For this reason, they request authorization to proceed with the judicial reorganization through procedural and substantive consolidation, with the prerogative to consolidate the assets and liabilities into a single plan or segregate them into more than one, depending on future negotiation circumstances with thousands of creditors and other stakeholders.

In their assessment of the crisis, they note that, in February 2024, AMBIPAR LUX S.À R.L., a subsidiary of AMBIPAR PARTICIPAÇÕES, carried out its first issuance of Green Bonds in the amount of USD 750,000,000.00, maturing in 2031 ("Green Bonds 2031"). This transaction was linked to a Derivative Contract (swap) initially entered into with Bank of America for the purpose of currency hedging. As is customary when the issuer is non-operational and funds raised abroad are invested in operations in Brazil, the debt is paid in reais, which is why the risk of exchange rate fluctuations is mitigated through a swap. As described, the swap operates as a risk exchange (dollar for reais), with periodic adjustments to the "margin requirement" and final settlement upon maturity—characterized as protection, not speculation.

Later, in February 2025, AMBIPAR LUX carried out its second Green Bond issuance (amounting to USD 493 million, maturing in 2033 — "Green Bonds 2033"). Part of this funding (USD 200 million) was used to prepay the first issuance, and here too the transaction was linked to a currency swap, this time with Deutsche Bank. According to reports, the first swap (with Bank of America) was transferred to Deutsche Bank in a context in which the then-director of Bank of America, Mr. João Arruda, began serving as CFO of Ambipar; shortly thereafter, through a negotiation led by him, the swap for the 2031 Green Bonds was transferred to Deutsche Bank, and subsequently, the second swap (for the 2033 Green Bonds) was entered into directly with Deutsche Bank. All of this, they maintain, was done without the approval of the Board of Directors and without compliance with internal procedures at the foreign banks, a matter currently under criminal investigation in an inquiry against Mr. João Arruda and others.

In the aftermath, the plaintiff states that it entered into a new master derivatives agreement with Deutsche Bank (Doc. 10 of Event 89) and three swap agreements relating to the 2031 Green Bonds, in addition to the swap relating to the 2033 Green Bonds. On August 18, 2025, with the swaps migrated to Deutsche Bank, AMBIPAR LUX entered into a Loan and Guarantee Agreement ("LOAN DT - 18S") with the bank, securing a loan of USD 35,000,000.00, disbursed on the same date.

Also in August 2025, the derivatives were amended to include, in Clause 5, a provision for payment in kind (PIK) of the Green Bonds issued abroad. Under this mechanism, if the bank were ultimately the debtor, it could pay the difference by delivering the securities at face value rather than at market price, an advantage that increases as the bond price falls. It is noted that, on the date of the amendments (August 18, 2025), there was abnormal volatility in the bonds; starting on August 19, 2025, they describe a "clearly orchestrated attack" with a drop in values that had been stable until then.

In summary, they state that until August 18, 2025, the swaps were non-speculative in nature and limited to currency hedging, justified by dollar-denominated debt and revenues primarily in reais. After Mr. João Arruda joined as CFO, the original swaps were transferred to Deutsche Bank and amended with a provision that introduced a

speculative element: the price fluctuation of the Green Bonds issued by Ambipar Lux, an emerging-market asset subject to short sellers—a dynamic that, in this specific case, is alleged to have occurred.

On September 19, 2025, Mr. João Arruda submitted his resignation from the position of CFO of Ambipar Participações via email to the Board at 10:30 p.m. Since he refused to facilitate the transition until a new CFO was appointed, the videoconference with bondholders that he had called the day before was canceled; this was a forum in which he would have explained the deterioration of the securities and the amendment with Deutsche Bank, which, according to the plaintiffs, would have contributed to spreading panic in the market.

Subsequently, Deutsche Bank began demanding additional collateral from AMBIPAR PARTICIPAÇÕES in amounts far exceeding those originally defined in the swaps. Even a few days before the injunction was granted, the collateral margins already amounted to nearly R$ 200 million (an adjustment that would, in theory, reflect the Liquidation Value upon immediate termination). The margin calls, however, were allegedly based on an improper interpretation of the amendment and on the bank's unilateral calculations, with embedded surcharges and pricing curves divorced from reality, including not only exchange rates and interest rates but also the decline in PIK Bonds—securities that might or might not be delivered in the future at face value only upon maturity. After demanding R$ 200 million, a new injection of R$ 60 million was required, under penalty of automatic and early maturity of the swaps and the USD 35 million loan.

Immediately thereafter, Banco Santander sent a notice to the AMBIPAR GROUP, even before the filing of the preceding injunction, declaring the early maturity of debts related to Bank Credit Notes unrelated to derivatives, demanding payment of approximately USD 120 million within 24 hours. Deutsche Bank's move reportedly triggered a chain reaction among other banks, fearful of systemic default; according to the narrative, this chain reaction would have led the group to ruin, which was prevented by the preliminary injunction and, now, by the main petition for reorganization.

In this vein, they point out that the main debt—bonds totaling more than USD 1 billion—would also be subject to early maturity, pursuant to the Indenture (Section 6.01 – Events of Default, item "v"). In other words: the maturity

of the swap debts and the Loan Agreement with Deutsche Bank, combined with the early maturity of over USD 120 million declared by Santander, and potentially by other institutions, would act as a trigger for a cascade of maturities across the entire group.

In this new scenario, given the concrete risk of early maturity of over R$ 10 billion, the group saw no alternative but to file this petition for judicial reorganization, in order to restore its debt profile and restructure its liabilities without affecting cash flow or rendering operations unviable.

With regard to contracts secured by a fiduciary assignment of receivables, they emphasize that any non-bankruptcy-related matters should be analyzed during the verification of claims, which is the initial responsibility of the Judicial Administrator, subject to review by the Court. Regarding Article 193-A of the Fiscal Responsibility Law (LRF), they note that, if there is an early maturity clause in the swap contract due to a petition for judicial reorganization, the financial institution may declare maturity to determine the creditor's and debtor's positions, facilitating subsequent setoff; any credit balance, if existing in favor of the institution, must be included in the reorganization proceedings.

In conclusion, they request:

(i) the ratification of the granted urgent preliminary injunction, particularly regarding the suspension of the effectiveness of the early maturity clauses for debts, with the sole exception of swap contracts, pursuant to Article 193-A of the LRF, without permitting the enforcement or appropriation of any credit balance; and

(ii) the suspension of enforcement proceedings and other collection measures against the Ambipar Group, in addition to the prohibition of any form of withholding, attachment, seizure, search and seizure, and judicial or extrajudicial attachment of the debtors' assets, pursuant to Article 6 of the LRF, in line with the preliminary injunction to be ratified;

(iii) the granting of the preliminary injunction requested in Event 53, ordering that: (iii.a) suppliers of essential services refrain from interrupting the supply of goods and services to the

Ambipar and from creating obstacles of any nature to the regular performance of contracts, based on alleged default on credits subject to this reorganization; (iii.b) the effectiveness of express termination clauses authorizing the termination of essential contracts be suspended due to the mere filing of the motion for preliminary relief or this reorganization petition; (iii.c) financial institutions and other creditors refrain from declaring the early maturity of debts related to non-subject credits, as well as from seizing, removing, freezing, or otherwise restricting the use of assets linked to such instruments, as long as the petitioners remain in compliance with their financial obligations; and (iii.d) equipment leasing companies/lessees refrain from blocking, halting, or obstructing the use of the equipment covered by the attached lease agreements, under penalty of a fine of R$ 100,000 for noncompliance;

(iv) the appointment of the Judicial Administrator, pursuant to Article 52, I, of the LRF;

(v) pursuant to and for the purposes of subparagraph IV of the caput of Article 167-B of the LRF, the appointment of Mr. Ricardo Rosanova Garcia, a Brazilian citizen, single, administrator, ID No. 21.152.028-7 SSP/SP, CPF No. 259.792.868-37, as foreign representative of any Petitioner, so that, if necessary, he may appear before any foreign authority and act in any foreign debt restructuring proceeding, regardless of jurisdiction, including (without limitation) judicial reorganization or similar insolvency proceedings, whether principal, non-principal, or ancillary proceedings, as permitted by applicable law;

(vi) subject to compliance with all requirements of Article 69-J of the LRF, authorization to proceed with judicial reorganization under procedural and substantive consolidation, to allow the Group to consolidate assets and liabilities into a single plan or segregate them into more than one, as required by future business circumstances with its thousands of creditors and other stakeholders;

(vii) exemption from the requirement to submit clearance certificates so that the Petitioners may conduct their business and participate in bids before any public or private entities;

(viii) the notification of the Public Prosecutor's Office and the federal and state treasuries, as well as those of the Federal District and municipalities where branches are located, pursuant to Article 52, V, of the Fiscal Responsibility Law (LRF); and

(ix) the publication of the Notice provided for in Article 52, §
1 of the LRF.

Subsequently, the Decision (Event 96), considering the need for factual clarification to determine the court's jurisdiction, postponed the decision on the proceeding for judicial reorganization. On a provisional basis: (a) it granted procedural and substantive consolidation; (b) it upheld, pending further decision and to the extent that proceedings regarding jurisdiction remain pending, the preliminary injunction in Event 9, which suspended enforceability, statutes of limitations, enforcement actions, and collections relating to claims/obligations with triggering events that are concurrent or prior, including early maturity or accelerated amortization clauses, specifying that: (b.1) credits secured by fiduciary guarantees are excluded from the suspension order, limited to the value of the asset provided as collateral, which, however, may not be sold or removed from the petitioners' premises during the stay period, the initial term of which has been brought forward; (b.2) fiduciary assignments of credit rights (receivables) are not subject to the stay order; (b.3) early maturity and set-off clauses in the context of repurchase agreements and derivatives are excluded from the suspension, pursuant to Article 193-A of the Fiscal Responsibility Law (LRF), as well as early maturity clauses for non-subject credits, as this Court is not competent to review their legality; (c) denied the request for preliminary relief in Event 53, through which the petitioners sought to unilaterally impose the continuation of the contractual relationship on suppliers; (d) granted, as a preliminary relief measure, an exemption from the requirement to present a certificate of no judicial reorganization for the purpose of conducting business activities and participating in bids, without prejudice to the demonstration of economic viability by other means; (e) granted an additional 5 days for the plaintiff to supplement the information necessary to determine jurisdiction, clarifying the inconsistency highlighted in the decision and presenting a new table showing turnover broken down by location of the head office/contracted branch establishments, in relation to São Paulo, Nova Odessa, Rio de Janeiro, and now also São Francisco do Sul (headquarters of the company DRACARES); (f) granted in part the motions for reconsideration in Events 48, 52, 57, and 93,

acknowledging the obscurity of the decision in Event 9, to declare it in accordance with the latter; (g) partially exercised the right to reconsideration due to the appeals filed (3001203-67.2025.8.19.0000; 3001277-24.2025.8.19.0000 and 3001284-16.2025.8.19.0000), in exact terms of this decision; (h) authorized the documents referred to in item 233 of the petition in Event 89 to be filed under seal within 5 days and, in the event of difficulties with the eProc system, permitted the creation of a confidential secondary proceeding (deposit with a notary public deemed impractical);
(i) determined that, as of the 6th day following publication, creditors would have an additional 5 days to comment on the documents in item "e," in accordance with the adversarial process; (j) ordered the summons of the Judicial Administrators (AJs) to submit their proposals, in accordance with the procedure then established and, based on the principle of cooperation, with a view to establishing better parameters for the approval of fees, which would clarify the total amount of the group's CFOs' remuneration.

Shortly thereafter, the plaintiffs (event 113) reported the appellate court's decision following the filing of an interlocutory appeal against the aforementioned decision, regarding jurisdiction and the granting of emergency relief. In summary, they report that the Reporting Judge, by a unilateral decision, dismissed documentary inconsistencies and, after reviewing the submitted documents, the jurisdiction of this Court of the 3rd Commercial Court of the Capital District to process, with the urgency required by the nature of the proceedings, the petition for reorganization, and granted the emergency injunctions in full, in the terms transcribed:

"For all the foregoing reasons, I GRANT the preliminary injunction, to recognize the jurisdiction of the 3rd Commercial Court of the Capital District to process, with the urgency required by the nature of the proceedings, the appellants' petition for judicial reorganization, as well as to grant the emergency injunctions requested in the petition for judicial reorganization, ordering: I) that suppliers of essential services refrain from interrupting the supply of goods and services to the Ambipar Group and from creating obstacles of any nature to the regular fulfillment of contractual provisions, based on default on credits subject to judicial reorganization; II) that the respective creditors refrain from enforcing fiduciary guarantees, including the fiduciary assignment of credit rights over any accounts and

financial investments, and from appropriating any funds or financial investments of the Ambipar Group; III) the suspension of the effectiveness of any and all express termination clauses authorizing the termination of contracts essential to the maintenance of the appellants' operations; IV) that creditors refrain from declaring the early maturity of debts related to credits not subject to the effects of judicial reorganization, refraining from seizing, removing, freezing, or otherwise restricting the use of any assets linked to the respective contractual instruments; V) that equipment leasing companies or lessees refrain from blocking, paralyzing, or in any way obstructing the use of equipment that is the subject of the lease agreements indicated by the appellants. Failure to comply with the obligations set forth herein shall result in the imposition of a fine of R$ 100,000.00 for each act of non-compliance, or 5% (five percent) of the contract value, whichever is greater." (emphasis added)

In light of this recognition of jurisdiction "to proceed with the urgency required by the nature of the proceedings" and the granting of the injunctions, they requested an urgent review of the petition for judicial reorganization filed in Event 89.

The Court Clerk's Office (Event 114) certified receipt of the decision issued by the Honorable Judge Mauro Pereira Martins, who, in summary, recognized "the jurisdiction of the 3rd Business Court of the Capital District to proceed...," with the order to the lower court to review, with due urgency, the filed petition for judicial reorganization. Consequently, the case file was closed.

At the same time, a Petition (event 116) was filed by FLÁVIA YAMADA DOS SANTOS RAMOS and MAIKE YAMADA DOS SANTOS, claiming to be shareholders holding, jointly, 45% of the capital stock of DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A., one
of the companies included in the active group of this reorganization. They state that, on July 30, 2021, they sold 55% of DRYPOL's capital to ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S/A,
an entity of the AMBIPAR Group. They emphasize that DRYPOL has a robust and independent track record as a family-owned company dedicated to its business and with credibility and, as they maintain, remained independent and of integrity even after the

AMBIPAR Group's acquisition of equity. Consequently, they argue that DRYPOL's situation is absurd and exceptional, as the company was never authorized to file the preliminary injunction petition filed in its name on September 24, 2025, and, now, on October 20, 2025, to file for judicial reorganization.

They add that the lack of authorization is evident, since, despite the filing of legal documents on behalf of various petitioners, the distinguished attorneys who signed the pleadings do not hold a power of attorney granted by DRYPOL. Furthermore, they maintain that DRYPOL is autonomous, with its own independent activities, and that there are other shareholders with a significant stake (45%), who hold an express right to remain as members of the Board of Directors (Doc. 3, Clause 6.3.1), as well as veto powers on various matters within the jurisdiction of the Extraordinary General Meeting (EGM), including the filing of judicial reorganization. They emphasize that this is not just another SPE of the group, nor is it a company whose reorganization needs to be processed jointly (much less in a substantial consolidation). Finally, they request the rejection of the judicial reorganization proceedings for DRYPOL and, if necessary, the dismissal of the proceedings in substantial consolidation with the other petitioners, ordering that, at least with respect to DRYPOL, the proceedings proceed in procedural consolidation.

Finally, there is a Petition (Event 118), filed by BANCO ABC BRASIL S.A., which states that there is no approval from minority shareholders regarding certain companies of the Group.

This is the report on the status of the proceedings to date, in sufficient detail to guide the rendering of a decision.

1. Preliminary: JURISDICTION

As a preliminary matter, it is necessary to note the following from the case file: Judge Leonardo de Castro Gomes initially affirmed this Court's jurisdiction to hear the case; however, subsequently, in light of the controversy regarding the principal place of business and in the interest of transparency and the adversarial process, he ordered the parties to submit additional documents to clarify the disputed points.

Following this order, a decision was rendered by the Honorable Reporting Judge Mauro Pereira Martins in Interlocutory Appeal No. 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, which resolved the dispute and established this Court as having jurisdiction to hear the judicial reorganization, in the following terms:

"The documentary evidence produced thus far in the proceedings shows that the Ambipar Group, although it operates in several countries and has a significant volume of activities in the State of São Paulo, concentrates the management and execution of the largest volume of business in the State of Rio de Janeiro, a determining factor for the jurisdiction of the court in the judicial reorganization, as can be seen from the following table containing data related to its business activities. The higher volume of business directly impacts revenue, operating income, and profit margin, which, in turn, are substantially higher compared to performance in the State of São Paulo, as evidenced by the following data reported by the debtors: '- City SP: It has Net Operating Revenue (NOR) of 40,634 and Net Income (NI) of 4,984, equivalent to a 12.3% margin. It has 75 employees, resulting in a Net Profit per employee of 66.5. - City, RJ: It stands out as the group's main operation, with a Net Operating Revenue of 210,986 and a Net Profit of 38,898 (18.4% margin), involving 246 employees. The LL per employee is 158.1, indicating high productivity and a significant concentration of the group's economic operations in this city. - Nova Odessa, SP: It shows negative performance, with ROL of 131,228 and LL of -11,020 (-8.4% margin), employing 243 staff members. The LL per employee is negative (-45.3), indicating that the unit does not generate significant profit and exhibits low operational efficiency. It should be emphasized that the content of the information contained in the documents attached to the case file has not been refuted by any other evidence produced by the interested creditors. From this perspective, it falls to the courts of Rio de Janeiro to jointly hear and decide the petition for judicial reorganization regarding the companies belonging to the same economic group, since, according to documents attached to the case file, the largest volume of business is concentrated here, especially in light of the absence of concrete evidence to the contrary."

In the same vein, the case file contains the opinion of professor and legal scholar Daniel Carnio Costa, which supports the determination of jurisdiction in this court, highlighting, among other points:

"(...)30. According to the Supreme Court of Justice (STJ), **the debtor's principal place of business—especially in the context of judicial reorganization involving large economic groups—should be the location where the greatest volume of business is concentrated, as this criterion generally ensures greater effectiveness and consistency in the judicial reorganization process, the objective of which is to restore the company in crisis to viability.** 31. In this specific case, it appears that the Ambipar Group is one of the largest conglomerates in the environmental sector, operating in 41 countries with more than 600 operational bases. The group operates in waste management, material recovery, and environmental emergency response, generating over 23,000 direct jobs and paying approximately R$ 500 million in annual taxes, in addition to serving over 12,000 shareholders both domestically and internationally. **32. According to information provided by the Group, the city of Rio de Janeiro, among all other cities in the country and worldwide, concentrates the majority of the group's operations, generating the highest revenue, operating income, and profit margin. This factor demonstrates that the ability to pay debts—a central element of the reorganization process—is located in this judicial district.** RJ also houses significant operational infrastructure for the Group, including bases in Duque de Caxias, at the Port of Açu, and at the Barra da Tijuca airport (where the entire helicopter fleet is located), concentrating strategic activities in the oil and gas, port, and maritime support sectors. **Furthermore, the Rio de Janeiro headquarters, located at Rua Lauro Muller, No. 116, 27th Floor, Botafogo, is responsible for managing the group's largest volume of critical business, as it is there that strategic and administrative decisions regarding the most relevant economic operations are concentrated.** (...) 47. In light of the information presented, it is concluded that jurisdiction to hear the AMBIPAR Group's judicial reorganization proceedings lies with the Judicial Reorganization Court of the District of Rio de Janeiro (...)" (emphasis added).

In comparison, it is evident that the measures ordered by the Honorable Judge Leonardo Gomes, aimed at strengthening the evidence through adversarial proceedings, contributed to the proper investigation of the matter, which was subsequently evaluated in the

single-judge decision in the second instance, written by Judge Mauro Martins, who deemed the evidence presented by the Petitioners sufficient, following the determination of the trial court, to establish jurisdiction in this District.

Thus, in light of the evidentiary proceedings ordered by the trial court and, consequently, of the decision rendered in Interlocutory Appeal No. 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, in addition to the technical grounds transcribed above, the jurisdiction of this Commercial Court to process the Ambipar Group's petition for judicial reorganization is hereby affirmed, pursuant to Articles 3 and 69-G, § 2, of Law 11.101/05.

2. Regarding the objections raised by the partners of DRYPOL and Banco ABC

Regarding the objections raised by partners MAIKE YAMADA DOS SANTOS and FLÁVIA YAMADA DOS SANTOS RAMOS of the business entity DRYPOL, directed at ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S/A (event 116), as well as the statement by BANCO ABC BRASIL S.A. (event 118), I acknowledge the arguments presented.

It must not be forgotten, however, that the legislature, in Articles 116, sole paragraph, and 122, sole paragraph, both of Law No. 6,404/1976 (Corporation Law), expressly provided for cases in which the controlling shareholder may adopt drastic measures for the benefit of a company in crisis.

Having established the normative framework—namely, the controlling shareholder's duty to guide the company toward fulfilling its corporate purpose (Art. 116, sole paragraph) and the standing of the management, with the controlling shareholder's consent, to file for reorganization (Art. 122, sole paragraph)—I now turn to examining the enabling requirement for the measure, namely, urgency.

The urgency justifying the measure is established (i) by the granted preliminary injunction (event 9) and (ii) by the sole-judge decision of Reporting Judge MAURO PEREIRA MARTINS in Interlocutory Appeal No. 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, which emphasized the need for a prompt resolution of the proceedings, lest it "cause uncertainty in the market, with serious economic repercussions and

speculation regarding the actual financial condition of the appellants, further exacerbating the business group's crisis."

Given this framework, and based on Articles 116, sole paragraph, and 122, sole paragraph, of the Brazilian Corporations Law, it is concluded that the urgency required to authorize the filing of a petition for judicial reorganization is established, without prejudice to the Petitioners, within a reasonable timeframe to be set by this Court, convening a general meeting to specifically deliberate on the ratification of the measure and related actions.

3. On procedural and substantive consolidation

With regard to the request for substantive consolidation, it is important to note the exceptional nature of the measure, pursuant to Article 69-J, caput and subparagraphs, of the Fiscal Responsibility Law (LRF), and it is certain that its judicial authorization does not require a resolution by the general meeting of creditors.

From a regulatory standpoint, authorization requires: (i) proof of interconnection and commingling between the debtors' assets or liabilities, such that identifying ownership is impractical without excessive expenditure of time or resources; combined with (ii) a demonstration of at least two of the scenarios provided for in the subparagraphs of Article 69-J of the LRF, namely: a) the existence of cross-guarantees; b) a relationship of control or dependence; c) total or partial identity of the corporate structure; d) joint market activity among the applicants.

In this specific case, an analysis of the case file and the arguments put forward by the petitioners demonstrates that these requirements are met. On the one hand, the interconnection and commingling of assets and liabilities have been demonstrated, with particular emphasis on cross-guarantees. This circumstance arises from the very basis of the claim, since the cross-maturity of the debts has a cascading effect on the entire group, such that a reorganization petition filed by one company triggers the enforcement of guarantees and the early maturity of the obligations of others, as argued by the petitioners and evidenced in Annex 9 ("DOC 8") of Event 89.

Furthermore, from the perspective of the relationship of control and dependence, the organizational chart contained in Annex 8 ("DOC 6") of Event 89 clearly and objectively demonstrates the control exercised by the holding company over various group companies, as well as the integration of their governance. In this scenario, the segregation of assets and liabilities would require an excessive expenditure of time and resources, as already noted by this Court in the decision of Event 96.

Given this situation, a refusal to proceed with substantial consolidation would result in significant legal uncertainty, as the isolated recovery of one company, in a context of cross-guarantees and interlinked maturities, tends to precipitate the insolvency of the others.

Consequently, considering the evidence presented and having verified the requirements of Article 69-J, caput and subparagraphs I and II, of the LRF, the request for substantial consolidation must be granted.

4. Requirements for Granting the Request for Substantial Consolidation

Having recognized the possibility of substantial consolidation under the terms of Article 69-J of Law 11.101/05, I now proceed to examine compliance with the legal requirements for the processing of this judicial reorganization.

The evidence in the case file clearly demonstrates the causes of the economic and financial crisis, since, after Mr. João Arruda joined AMBIPAR PARTICIPAÇÕES as CFO, it became evident that the swap contracts originally entered into with Bank of America were transferred to Deutsche Bank and subsequently amended to provide for the possibility of payment in kind using the Green Bonds issued by AMBIPAR LUX abroad. With this amendment, an element of a speculative nature was introduced, whereas the preceding adjustments were non-speculative in nature and limited to currency hedging, as set forth in the initial petition.

The consistency of the evidentiary record is evident in the charts in item 113 of Exhibit 89, when compared with the accompanying documentation, which reveal

of the Green Bonds and, upon summary review, point to a possible orchestrated attack, given the sharp decline shown in the material.

Following this downturn, Deutsche Bank began to demand additional collateral from AMBIPAR PARTICIPAÇÕES at levels higher than those originally stipulated in the swaps, ultimately reaching the point of requiring a capital injection of R$ 60 million, under penalty of automatic and early maturity of the derivative contracts and the consequent USD 35 million loan signed with the institution itself.

This acceleration, in turn, triggered a chain reaction among other financial institutions, driven by fears of systemic default within the Ambipar Group—a dynamic explained by the inclusion, in the Group's financial contracts, of cross-default clauses, whereby the acceleration of one obligation has ripple effects on the others.

In this context, the granted injunctive relief (event 9) proved, and remains, essential to the preservation of business operations: the absence of the protection afforded by Law 11.101/05 would have revealed a high probability of the immediate collapse of a conglomerate of undeniable economic significance.

It should also be noted that the plaintiffs have clearly and objectively demonstrated that the crisis was triggered by specific mismanagement, allegedly attributable to Mr. João Arruda in his capacity as CFO of AMBIPAR PARTICIPAÇÕES. Nevertheless, the feasibility of overcoming the situation was simultaneously demonstrated, since, given the company's sound financial and cash position, it remained in compliance with its extensive payroll obligations, its obligations to suppliers and financial institutions, and the payment of taxes in the approximate annual amount of R$ 500,000,000.00.

Added to this economic component is the institutional aspect: the recovery is projected through the possibility of renegotiating liabilities with creditors, enabling the continuity of production and employment. As highlighted at the outset, the Ambipar Group boasts a

in environmental management, promoting sustainable development and the preservation of 2.5 million hectares in the Amazon Rainforest.

From a principled perspective, the approval of the proceedings aligns with Article 47 of the Fiscal Responsibility Law (preservation of the company) and, furthermore, serves to protect investors' interests and the stability of the capital markets: since the companies undergoing reorganization are issuers with shares available on the stock market, the judicial uncertainty regarding the proceedings, as long as it persists, creates instability that affects price formation and allocation decisions, with potentially deleterious effects on the liquidity and value of the securities. A prompt judicial resolution, therefore, not only preserves the company and economic activity but also mitigates information asymmetries and protects investor confidence.

Under these conditions, the elements characterizing the initiation of judicial reorganization proceedings are present, pursuant to Article 51, I, of Law 11,101/05.

With regard to the documentation required by Articles 48 and 51 of the LRF, the petitioners indicated, in items 140/141, the "docs" corresponding to the respective subparagraphs, although with numbering that does not correspond exactly.

Once the clerical error was corrected, the documents were located, chronologically, in event 90, "others," items 17, 18, 19, 20, and 21; the list of creditors is contained in event 89, "others," item 12.

The certificates from the protest registries located at the headquarters and branches of the petitioners were identified in event 90, "other," item 35; and the list of all legal actions and arbitration proceedings (including those of a labor nature), as well as other relevant documents, are contained in Exhibit 90, "Other," items 39, 40, 41, and 42.

As for subparagraphs IV, VI, and VII of Article 51 of the LRF and the management cash flow report, this Court, in its decision regarding Exhibit 97, item 7, authorized their filing under seal, emphasizing the inappropriateness of filing them with a notary's office, a decision that is hereby upheld in its entirety.

It should be noted that the petitioners have demonstrated the regular exercise of activities for more than two (2) years, satisfying Article 48 of Law 11.101/05, as well as the cumulative requirements of its subparagraphs I, II, III, and IV; likewise, the requirements of Article 69-J, caput and subparagraphs, of Law 11.101/05 are met.

Finally, considering the necessary preservation of the company as a producer of goods and services, its importance in generating tax revenue and jobs, as well as the body of evidence contained in the case file, **I GRANT THE PROCEEDINGS FOR JUDICIAL RECOVERY of the AMBIPAR GROUP, IN SUBSTANTIAL CONSOLIDATION**
SUBSTANTIAL CONSOLIDATION, pursuant to Article 69-J of the LRF, comprising the following business entities: (1) **AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A.,**
a company registered with the CNPJ under No. 12.285.662/0001-34, with its principal place of business in the State of Rio de Janeiro, in the City of Rio de Janeiro, at Rua Lauro Muller, No. 116, Botafogo neighborhood, ZIP Code 22.290-160;
(2) AMBIPAR CBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFACTURED GOODS S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 08.607.957/0001-02, with headquarters in the State of Paraná, in the City of São José dos Pinhais, at Rua Wenceslau Marek, No. 63, Águas Belas neighborhood, ZIP Code 83.010-520; **(3) AMBIPAR CERTIFICATION LTDA.**, a limited liability company registered with the CNPJ under No. 39.658.648/0001-95, with its headquarters in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Angélica, No. 2,346, Consolação neighborhood, ZIP Code 01.228-200; **(4) AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS S.A.**, a registered with the CNPJ under No. 86.450.624/0001-26, with headquarters in the State of Minas Gerais, in the City of Belo Horizonte, at Avenida do Contorno, No. 6,594, Savassi neighborhood, ZIP Code 30.110-044; **(5) AMBIPAR C-SAFETY COMÉRCIO, INDÚSTRIA**
AND SERVICES LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 22.036.291/0001-00, with headquarters in the State of Rio de Janeiro, in the City of Niterói, at Rua Manoel Pacheco de Carvalho, No. 102, Centro neighborhood, ZIP Code 24.030-290; **(6) AMBIPAR ECO PRODUCTS S.A.**, a corporation registered with the CNPJ under No. 02.941.454/0001-92, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rodovia Anhanguera, S/N, Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01) neighborhood, ZIP Code 13.388-220; **(7) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI PARANÁ LTDA.**, a
registered with the CNPJ under No. 26.611.091/0001-95, headquartered in the State of Paraná, in the City of Rolândia, at Rua

Hungria, No. 1,909, Manoel Muller neighborhood, ZIP Code 86.601-770; **(8) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S.A.**, a corporation registered with the CNPJ under No. 07.714.426/0001-56, headquartered in the State of Paraná, in the City of São José dos Pinhais, at Rua Wenceslau Marek, No. 63, Aeroporto Neighborhood, ZIP Code 83.010-520; **(9) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY NE LTDA.**, a limited liability company registered with the CNPJ under No. 16.625.236/0001-53, headquartered in the State of Ceará, in the City of Juazeiro do Norte, at Rua Manoel Cassimiro, No. 57, Prefeito Carlos Alberto da Cruz neighborhood, ZIP Code 63.041-018; **(10) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY RM S.A.**, a corporation registered with the CNPJ under No. 05.034.679/0001-53, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São José dos Campos, at Avenida Doutor Sebastião Henrique da Cunha Pontes, No. 8,000, Chácaras Reunidas neighborhood, ZIP Code 12.238-365; **(11) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY NORDESTE S.A.**, a corporation registered with the CNPJ under No. 08.143.344/0001-61, headquartered in the State of Ceará, in the City of Juazeiro do Norte, at Avenida do Agricultor, No. 567, Três Marias neighborhood, ZIP Code 63.015-130; **(12) AMBIPAR ENVIRONMENT MANAUS LTDA.**, a limited liability company registered with the CNPJ under No. 12.163.869/0001-36, headquartered in the State of Amazonas, in the City of Manaus, at Avenida Abiurana, No. 666, Distrito Industrial I neighborhood, ZIP Code 69.075-010;

(13) AMBIPAR ENVIRONMENT RESIDENTIAL COLLECTION S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 10.652.751/0001 46, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Rua João Antônio de Oliveira, No. 453, Mooca neighborhood, ZIP Code 03.111-010; **(14) AMBIPAR ENVIRONMENT REVERSE MANUFACTURING S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 10.711.268/0001-95, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rod. Anhanguera, S/N, Industrial Production Zone One (ZPI-01) neighborhood, ZIP Code 13.388 220; **(15) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT AL S.A.**, a corporation registered with the CNPJ under No. 02.234.179/0001-77, headquartered in the State of Alagoas, in the City of Marechal Deodoro, at Rua Em Projeto Sítio Volta D'água, S/N, Santa Rita Neighborhood, ZIP Code 57.160-000; **(16) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT SUL LTDA.**, a limited liability company registered with the CNPJ under No. 13.244.668/0001-26, headquartered in the State of Paraná, in the City of São José dos Pinhais, at Rodovia BR-376, No. 17.433, Barro Preto neighborhood, ZIP Code 83.015-820; **(17) AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S.A.**,

a corporation registered with the CNPJ under No. 09.255.903/0001-98, with its principal place of business in the State of Mato Grosso, in the City of Rondonópolis, at Rua Mario Rossignolo, No. 406, Distrito Industrial neighborhood, ZIP Code 78.745-790; **(18) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA.**, a company registered with the CNPJ under No. 04.875.792/0001-07, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Guarulhos, at Avenida Jaraguá, No. 246, Cidade Industrial Satélite de São Paulo neighborhood, ZIP Code 07.221-050; **(19) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GREEN TIRE AMBIENTAL LTDA.**,
a company registered with the CNPJ under No. 42.317.705/0001-87, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Jaboatão dos Guararapes, at Rodovia Empresário João Santos Filho, No. 2,619, Muribeca neighborhood, ZIP Code 54.350-100; **(20) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MACHINES S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 21.000.046/0001-80, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Angélica, No. 2,346, Consolação neighborhood, ZIP Code 01.228-200; **(21) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING** LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 61.059.978/0001-13, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Leôncio de Magalhães, No. 722, Jardim São Paulo neighborhood (North Zone), ZIP Code 02.042-000; **(22) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE** LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 24.312.884/0001-88, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Jaboatão dos Guararapes, at Rodovia Empresário João Santos Filho, No. 2,619, Muribeca neighborhood, ZIP Code 54.350-100;
(23) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE S.A., a company registered with the CNPJ under No. 35.960.890/0001-68, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Recife, at Rua Professor Aloisio Pessoa de Araújo, No. 75, Boa Viagem neighborhood, ZIP Code 51.021-410; **(24) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**,
a company registered with the CNPJ under No. 00.679.427/0001-68, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, No. 1,088, Pacaembu neighborhood, ZIP Code 01.234-000; **(25) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S.A.**, a corporation registered with the CNPJ under No. 00.512.573/0001-02, with headquarters in the State of Minas Gerais, in the City of Pedro Leopoldo, at Rod. Dr. Otávio Costa, No. 1,800, Doutor Lund neighborhood, ZIP Code 33.250-461; **(26) AMBIPAR ENVIRONMENTAL VIRASER S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 17.346.336/0001-03, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rod. Anhanguera, No. S/N, Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01) neighborhood, ZIP Code 13.388-

220; **(27) AMBIPAR ESG BRASIL S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 41.000.384/0001-20, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, on Rod. Anhanguera, S/N, District Industrial I, ZIP Code 13.388-220; **(28) AMBIPAR ESG RISK MANAGEMENT LTDA.**, a company registered with the CNPJ under No. 11.078.062/0001-32, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Angélica, No. 2,346, Consolação neighborhood, ZIP Code 01.228-200; **(29) AMBIPAR FLYONE SPECIALIZED AIR SERVICE, COMMERCE AND SERVICES S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 03.945.337/0001-60, headquartered in the State of Rio de Janeiro, in the City of Rio de Janeiro, at Av. Ayrton Senna, No. 2,541, Barra da Tijuca neighborhood, ZIP Code 22.775-002; **(30) AMBIPAR GREEN TECH LTDA.**, a company registered with the CNPJ under No. 03.175.428/0001-63, with its headquarters in the State of Minas Gerais, in the City of Belo Horizonte, at Av. do Contorno, No. 6,594, Savassi neighborhood, ZIP Code 30.110-044; **(31) AMBIPAR HEALTH WASTE SERVICES S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 26.893.667/0001-54, with headquarters in the State of Pernambuco, in the City of Recife, at R. Pereira Barreto, No. 200, Passarinho Neighborhood, ZIP Code 52.165-050; **(32) AMBIPAR INCORPORATION INVESTMENTS LTDA.**, a company registered with the CNPJ under No. 12.696.314/0001-50, with its headquarters in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, No. 1088, Pacaembu neighborhood, ZIP Code 01.234-000; **(33) AMBIPAR METAL RECYCLING LTDA.**, a company registered with the CNPJ under No. 44.745.286/0001-00, headquartered in the State of Minas Gerais, in the City of Andradas, at Rod. MG 455 Andradas/Pinhal, S/N, Lagoa Dourada neighborhood, ZIP Code 37.795-000; **(34) AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 12.648.266/0001-24, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, No. 1,088, Pacaembu Neighborhood, ZIP Code 01.234-000; **(35) AMBIPAR RESPONSE ANALYTICAL S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 10.335.931/0001-02, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of ARACRUZ, at Rua Perobas, No. 190, Coqueiral neighborhood, ZIP Code 29.199-117; **(36) AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 07.049.258/0001-21, headquartered in the State of Santa Catarina, in the City of São Francisco do Sul, at Rua Fernandes Dias, No. 456, Centro Neighborhood, ZIP Code 89.330-166; **(37) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES H S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 05.959.078/0001-51, headquartered in the State of Paraná, in the

City of Pinhais, at Rua Vinte e Quatro de Maio, No. 299, Estância Pinhais neighborhood, ZIP Code 83.323 060; **(38) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 02.464.053/0001-99, headquartered in the State of Paraná, in the City of Pinhais, at Rua Vinte e Quatro de Maio, No. 299, Estância Pinhais neighborhood, ZIP Code 83.323-060; **(39) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 07.759.154/0001-00, headquartered in the State of Paraná, in the City of Pinhais, at Rua Vinte e Quatro de Maio, No. 299, Estância Pinhais neighborhood, ZIP Code 83.323-060; **(40) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL REMEDIATION LTDA.**, a company registered with the CNPJ under No. 14.233.110/0001-08, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Indaiatuba, at Rua Augusto Poltronieri, No. 243, Park Comercial de Indaiatuba neighborhood, ZIP Code 13.347-443; **(41) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES** LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 10.550.896/0001-36, with its principal place of business in the State of Espírito Santo, in the city of Vitória, at Rua Manoel Feu Subtil, No. 60, Enseada do Sua neighborhood, ZIP Code 29.050-917; **(42) AMBIPAR RESPONSE ESPÍRITO SANTO S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 27.853.153/0001-38, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Vitória, at Rua Manoel Feu Subtil, No. 60, Enseada de Sua neighborhood, ZIP Code 29.050-917; **(43) AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA** LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 39.793.153/0001-79, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Vitória, at Rua Manoel Feu Subtil, No. 60, Enseada do Sua neighborhood, ZIP Code 29.050-917; **(44) AMBIPAR RESPONSE GEOCIÊNCIAS LTDA.**, a company registered with the CNPJ under No. 17.732.383/0001-95, with headquarters in the State of Espírito Santo, in the City of Vitória, at Rua Manoel Feu Subtil, No. 60, Enseada do Sua neighborhood, ZIP Code 29.050-917; **(45) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL ROBOT S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 33.294.016/0001-03, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Jacareí, at Rua Harold Barnsley Holland, No. 1,151, Rio Abaixo neighborhood, ZIP Code 12.334-403; **(46) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES S.A.**, a corporation registered with the CNPJ under No. 39.233.457/0001-81, with headquarters in the State of Rio de Janeiro, in the City of Rio das Ostras, at Av. Dos Bandeirantes, No. 690, Enseada das Gaivotas neighborhood, ZIP Code 28.897-188; **(47) AMBIPAR RESPONSE MARINE S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 06.086.769/0001-50, headquartered in the State of Rio de Janeiro, in the City of Niterói, at Rua Engenheiro Fábio Goulart, No. 163, Ilha da Conceição neighborhood, ZIP Code 24.050-090; **(48) AMBIPAR**

RESPONSE MARITIME SERVICES PDA S.A., a company registered with the CNPJ under No. 04.978.039/0001-39, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Vitória, at Rua das Palmeiras, No. 795, Santa Lucia neighborhood, ZIP Code 29.056-210; **(49) AMBIPAR RESPONSE S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 11.414.555/0001-04, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, No. 1,088, Pacaembu neighborhood, ZIP Code 01.234-000; **(50) AMBIPAR RESPONSE TANK CLEANING S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 18.591.097/0001-10, with headquarters in the State of Rio de Janeiro, in the City of Niterói, at Praça Marechal Stenio Caio de Albuquerque Lima, No. 102, Centro neighborhood, ZIP Code 24.030-290;

(51) AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A., a company registered with the CNPJ under No. 05.458.585/0001-01, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Jaboatão dos Guararapes, at Rod. Empresário João Santos Filho, No. 2,619, Muribeca neighborhood, ZIP Code 54.350-100; **(52) AMBIPAR WORKFORCE SOLUTION - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.,** a company registered with the CNPJ under No. 19.825.185/0001-00, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rod. Anhanguera, S/N, Distrito Industrial I neighborhood (ZPI-01), ZIP Code 13.388-220; **(53) BOOMERA AMBIPAR GESTÃO AMBIENTAL S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 14.512.293/0001-09, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Angélica, No. 2,346, Consolação neighborhood, ZIP Code 01.228-200; **(54) DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 04.942.888/0001-32, with headquarters in the State of São Paulo, in the City of Diadema, at Rua Romeu Cicarelli, No. 67, Vila Odete neighborhood, ZIP Code 09.942-010; **(55) EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 10.645.019/0001-49, with its headquarters in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Angélica, No. 2,346, Consolação neighborhood, ZIP Code 01.228-200; **(56) ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 09.527.023/0001-23, with headquarters in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rod. Anhanguera, S/N, Distrito Industrial neighborhood, ZIP Code 13.388-220; **(57) JM SERVIÇOS INTEGRADOS S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 05.120.343/0001-03, with headquarters in the State of Paraná, in the City of Morretes, at Rua Dionísio Gonçalves do Nascimento, No. 102, Raia Velha neighborhood, ZIP Code 83.350-000; **(58) RG RESPONSE S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 14.113.259/0001-53, headquartered in the State of Mato Grosso, in the City of Cuiabá, at Av. Professora Edna

Maria de Albuquerque Affi (Jd. Imperial 2ª E, LT 27, Jardim Imperial neighborhood, ZIP Code 78.076-001; **(59) RMC2 SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, a company registered with the CNPJ under No. 28.077.248/0001-70, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Indaiatuba, at Al. Jupiter, No. 1,123, Distrito Industrial Nova Era neighborhood, ZIP Code 13.347-397; **(60) TERRA DRONE BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 29.301.466/0001-09, with headquarters in the State of Rio de Janeiro, in the City of Rio de Janeiro, at Av. Olegário Maciel, No. 531, Barra da Tijuca neighborhood, ZIP Code 22.621-200; **(61) AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECICLYNG BRASIL S.A.**, a corporation registered with the CNPJ under No. 54.229.824/0001-67, with headquarters in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Angélica, No. 2,346, Consolação neighborhood, ZIP Code 01.228-200; **(62) AMBIPAR ENVIRONMENT POS CONSUMO LTDA.**, a registered with the CNPJ under No. 55.940.475/0001-50, with headquarters in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Angélica, No. 2,346, Consolação neighborhood, ZIP Code 01.228-200; **(63) AMBIPAR ENVIRONMENTAL ECOPARQUE S.A.**, a corporation registered with the CNPJ under No. 53.172.475/0001-21, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Igarassu, at Rodovia BR 101 Norte, S/N, Área Rural de Igarassu neighborhood, ZIP Code 53.659 899; **(64) AMBIPAR ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS' LTDA.**, a company registered with the CNPJ under No. 10.808.894/0001-02, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Piracicaba, at Rua Frei Vital de Primeiro, No. 247, Vila Pacaembu neighborhood, ZIP Code 13.424-580; **(65) AMBIPAR RESPONSE PARTICIPAÇÕES BRASIL S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 58.238.535/0001-85, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Angélica, No. 2,346, Consolação neighborhood, ZIP Code 01.228-200; **(66) AMAZONIA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A.**, a company registered with the CNPJ under No. 13.113.933/0001-37, with headquarters in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, No. 1,088, Pacaembu neighborhood, ZIP Code 01.234-000; **(67) NUTRIGÁS S.A.**, a corporation registered with the CNPJ under No. 39.793.260/0011-79, with a branch in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, No. 1088, Pacaembu neighborhood, ZIP Code 01.234-000;

(68) NUTRIPETRO S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 10.608.868/0001-22, with headquarters in the State of Espírito Santo, in the City of Aracruz, at Av. Professor Aparício Alvarenga, S/N, Barra do Riacho neighborhood, ZIP Code 29.197-556; **(69) CRICARE PRAIA HOTEL LTDA.**, a company registered with the CNPJ under No.

17.855.660/0001-57, with headquarters in the State of Espírito Santo, in the City of Conceição da Barra, at Rua Capitão Antero Faria, S/N, Centro neighborhood, ZIP Code 29.960-970; **(70) EVEREST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.,** a company registered with the CNPJ under No. 13.051.485/0001-94, with its headquarters in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, No. 1,088, Pacaembu neighborhood, ZIP Code 01.234-000; **(71) AMBIPAR LUX S.À.R.L.**, a company registered with the Luxembourg Trade and Companies Register ("RCSL") under No. B279448, with headquarters in Luxembourg, and AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE, a company registered with the CNPJ under No. 49.261.471/0001-42 CO-390269, with headquarters in the Cayman Islands.

Pursuant to Articles 6 and 52 of Law No. 11,101/2005, I hereby order the following:

I – WAIVER OF CERTIFICATES

The applicants are exempt from presenting certificates of good standing for the regular conduct of their activities.

II – BUSINESS NAME

I hereby order that the applicants add the phrase "in judicial reorganization" after their respective business names.

III – SUSPENSION OF PROCEEDINGS

A) I hereby suspend all lawsuits and enforcement proceedings filed against the petitioners, pursuant to Article 6, Paragraph 4, of Law No. 11,101/2005, effective September 24, 2025, for 180 (one hundred and eighty) calendar days, with the case files remaining in the court of origin, except in the cases provided for in paragraphs 1, 2, and 7 of Article 6, as well as those relating to claims exempted in paragraphs 3 and 4 of Article 49 of the same law. To prevent misinterpretations, I hereby establish September 24, 2025 (the date of filing of the preceding preliminary injunction) as the effective date of this judicial reorganization.

B) I ratify the effects of the preliminary injunction granted in Event 9 and endorsed by the Honorable Reporting Judge Mauro Pereira Martins, in a sole-judge decision in Interlocutory Appeal No.

3001406-29.2025.8.19.0000/RJ. For proper publicity and understanding, I reproduce the content of Event 9, noting that the suspension shall remain in effect during the stay period. Thus, during this period:

i) the enforceability and the running of the statute of limitations for the claims and obligations (including obligations to do, not to do, and to deliver) of the petitioners and related parties, whose triggering events coincide with or precede the date above, are suspended;

ii) enforcement proceedings and any collection measures against the petitioners and related parties regarding claims or obligations (including obligations to perform, refrain from performing, and deliver) whose triggering events coincide with or precede the aforementioned date are suspended;

iii) any form of withholding, attachment, seizure, search and seizure, and judicial or extrajudicial enforcement against the assets of the petitioners and their related parties, arising from judicial or extrajudicial proceedings with triggering events occurring on or prior to the same date, is hereby prohibited.

C) In accordance with the emergency injunction granted in Interlocutory Appeal No. 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, I hereby give full publicity to the appellate court's decision and ratify it, ordering:

i) that providers of essential services refrain from interrupting the supply of goods and services to the AMBIPAR GROUP and from creating obstacles of any nature to the regular fulfillment of contractual provisions, based on default on credits subject to judicial reorganization;

ii) that creditors refrain from enforcing fiduciary guarantees, including the fiduciary assignment of credit rights over any accounts and financial investments, as well as from appropriating any funds and financial investments of the Ambipar Group;

iii) the suspension of the effectiveness of any and all express termination clauses authorizing the termination of contracts essential to the maintenance of the respondents' operations;

iv) that creditors refrain from declaring the early maturity of debts related to credits not subject to the effects of judicial reorganization, refraining from seizing, removing, freezing, or otherwise restricting the use of assets linked to the respective contractual instruments;

v) equipment lessors or lessees to refrain from blocking, paralyzing, or in any way obstructing the use of equipment that is the subject of the lease agreements indicated by the appellants. Failure to comply with the obligations set forth herein shall result in a fine of R$ 100,000.00 per act of non-compliance, or 5% (five percent) of the contract value, whichever is greater.

IV – FOREIGN REPRESENTATIVE (ART. 167-B OF THE LRF)

Pursuant to Article 167-B, paragraph 1, item IV, of the LRF, I hereby appoint Mr. Ricardo Rosanova Garcia, a Brazilian citizen, single, administrator, ID No. 21.152.028-7 SSP/SP, CPF No. 259.792.868-37, as the foreign representative of any Applicant, so that, if necessary, he may appear before foreign authorities and act in foreign debt restructuring proceedings in any jurisdiction where such action proves necessary or useful, including, without limitation, judicial reorganization or similar insolvency proceedings, whether principal, non-principal, or ancillary proceedings, in accordance with the applicable laws of the respective jurisdictions.

V – THE SUBMISSION OF MONTHLY MONTHLY

I hereby order the companies undergoing reorganization to submit monthly financial statements throughout the judicial reorganization proceedings, by the fifth business day of the following month, and to send a copy to the Joint Judicial Administration within the same timeframe, in compliance with Article 22, II, "c," of the Fiscal Responsibility Law (LRF), under penalty of removal of their administrators.

VI – NOTIFICATIONS

I order that the Public Prosecutor's Office and the Federal, State, and Municipal Treasury Offices in the jurisdictions where the companies under reorganization conduct business activities be served with summonses. Pursuant to Article 6 of the CPC, I order that the companies under reorganization list, in a separate petition, all municipalities in which they conduct business, for the purpose of serving summonses on the respective entities.

VII – OFFICIAL LETTERS TO THE COMMERCIAL REGISTRIES

Official letters shall be sent to the competent Commercial Registries to record the petition for reorganization in their respective registries, and the phrase "under Judicial Reorganization" must appear after the business name. Pursuant to Article 6 of the CPC, I hereby order the companies undergoing reorganization to list, in a separate petition, the Commercial Registries to which such letters are to be sent.

VIII – PUBLICATION OF THE NOTICE

I order the issuance and publication of the notice provided for in Article 52, § 1, of Law No. 11,101/2005, subject to the substantial consolidation of this judicial reorganization.

IX – ADMINISTRATIVE REGISTRATION

I hereby order that creditors, as of the publication of the notice referred to in Article 52, Paragraph 1, of Law No. 11,101/2005, submit, within fifteen (15) days, their claims or objections to the Joint Judicial Administration, which must take into account that this is a judicial reorganization in substantial consolidation. The period is calculated in calendar days.

X – PUBLICATION OF THE LIST OF CREDITORS BY THE JUDICIAL ADMINISTRATION

Pursuant to Article 7, Paragraph 2, of the LRF, the judicial administrator, based on the information and documents collected in accordance with the caput and Paragraph 1 of Article 7, shall publish a notice containing the list of creditors within 45 (forty-five) days from the end of the period set forth in paragraph 1 of Article 7, indicating the location, time, and common period during which the persons mentioned in Article 8 will have access to the documentation supporting the list, with the period being counted in calendar days. The Judicial Administration must observe substantial consolidation.

XI – OBJECTIONS

A creditor who challenges the list presented by the Judicial Administration (Article 7, § 2) must SUBMIT THE CHALLENGE BY DEPARTMENT, on EPROC, as
A PROCEDURAL MOTION, within ten (10) days, pursuant to Article 8 of the LRF, and the proceedings shall be conducted in accordance with Article 13 et seq. I emphasize that the filing of an objection in the main case file is PROHIBITED and will be deemed untimely, as it constitutes a gross error, noting that the deadline is calculated in calendar days.

The court clerk's office is hereby authorized to exclude, by means of a certificate and regardless of the conclusion, objections improperly filed in these main case records.

XII – ON LATE FILINGS

Late qualifications must be filed BY DEPARTMENT, directly in EPROC, as a PROCEDURAL MOTION, pursuant to Article 10, paragraphs 5 and 6, of Law No. 11,101/2005. The filing of qualifications in these main proceedings is PROHIBITED.

The court clerk's office is hereby authorized to exclude, by means of a certificate and regardless of the outcome, qualifications improperly submitted in the main case.

XIII – SUBMISSION OF THE PLAN

The companies undergoing reorganization must submit their reorganization plans within 60 (sixty) days from the publication of this decision, in compliance with the requirements of Article 53 of Law No. 11,101/2005 and the existence of substantial consolidation, noting that the period is calculated in calendar days.

Upon submission, they must provide the draft of the public notice in Microsoft Word format and pay the court costs.

XIV – OBJECTIONS

Objections to the plan shall be filed in this case within 30 (thirty) days from the publication of the list of creditors referred to in Article 7, § 2, of the LRF. The period is calculated in calendar days.

XV – NON-INTERVENTION

To safeguard procedural speed and efficiency and avoid disruption to the regular course of the proceedings, the INTERVENTION of creditors and interested third parties in the main case file of this judicial reorganization is LIMITED, except where expressly permitted by law (e.g., filing of objections or appeals).

Any request unrelated to the regular course of proceedings must be filed separately, as an incidental proceeding, with a copy to the Debtors, the Judicial Administration, and the Public Prosecutor's Office.

XVI – NOTIFICATIONS

IT IS PROHIBITED to record, in these proceedings, the attorneys for all creditors and interested parties; it is their responsibility to monitor the progress of the case on the website of this Honorable Court of Justice, with service of process for procedural acts being effected by publication in the electronic Official Gazette (D.O.).

XVII – JUDICIAL ADMINISTRATION

Considering the particularities of this case, this Judge notes that she does not, as a rule, adopt the competitive process system for the appointment of the Judicial Administrator, as provided for in Event 9.

However, acting in this case in lieu of the Judge responsible for proceeding with the case, I deem it necessary to preserve the method determined by him and already underway, thereby upholding the guidance of the competent court and avoiding legal uncertainty.

Conversely, Article 52, I, of the LRF imposes on the Court, upon granting the petition, the duty to appoint a Judicial Administrator. Thus, to comply with the legal provision, I will proceed to appoint a Judicial Administrator

from among those nominated in Event 9 to serve provisionally until the conclusion of the competitive process. Nevertheless, in the final analysis of the competitive process, the presiding judge may, if deemed appropriate, appoint two Judicial Administrators, in accordance with the principles of established case law in this court of justice.

I further note this Judge's understanding regarding the advisability of joint appointment in judicial reorganizations of recognized magnitude and complexity. The Court's consistency with its own decisions, incidentally, is a source of legal certainty. In a similar case, that of Clube de Regatas Vasco da Gama/Vasco SAF, I granted the appointment of two Judicial Administrators, a solution that, although challenged by the Public Prosecutor's Office, was upheld on appeal by Judge Cesar Felipe Cury (AI No. 0020234-27.2025.8.19.0000), precisely due to the complexity of the case and the need for greater oversight efficiency without increasing costs.

In this regard, although the State Public Prosecutor's Office typically opposes joint appointments, alleging a lack of express provision, the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro has permitted the measure in highly complex cases, in line with the precedents: AI No. 0009137-98.2023.8.19.0000 (Oi Group), reported by Judge Mônica Maria Costa Di Piero, and AI No. 0002604-26.2023.8.19.0000 (Lojas Americanas), reported by Judge Leila Santos Lopes.

In these decisions, the possibility of joint action was established, without additional compensation, when duly justified by the scope of the case, the multidisciplinary nature required, and the pursuit of efficiency and transparency in oversight, in addition to the express division of tasks communicated to the Court.

In the same vein, the Center for Studies and Debates (CEDES)/TJRJ-Business Law approved Statement No. 1, establishing that **"The joint appointment of more than one Judicial Administrator in the processing of judicial reorganization is permissible, duly justified by the Court due to complexity and when the structure of the economic group or the multiplicity of establishments justifies a clear division of functions,**

provided that the provisions of Article 24, § 1, of Law 11,101/2005 and Article 5, §§ 3 and 4, of Resolution 393/2021/CNJ are observed." (emphasis added).

It should also be noted that this practice is observed in other courts in large-scale/complex reorganizations, such as in the judicial reorganizations of Samarco Mineração, case no. 5046520-86.2021.8.13.0024 and Cruzeiro Esporte Clube, case no. 5145674-43.2022.8.13.0024.

In light of this, I share the view that, in scenarios such as the present one, the appointment of two Judicial Administrators tends to provide greater transparency, specialization, and efficiency, without undue concentration of fees and with gains in technical quality and accessibility for creditors.

Remuneration, in accordance with my approach, should be divided in the proportion of 50% for each administration, so as to prevent additional burdens on the companies undergoing reorganization and harm to creditors.

As for the selection criteria, in accordance with the standards promoted by the CNJ and this Honorable Court (transparency and rotation), I adopt the following: a) necessary and proven expertise for highly complex proceedings; b) the Court's confidence in the administrator's performance; c) absence of prior appointment by this Judge, prioritizing diversity; d) absence of more than four simultaneous appointments in this Court.

In accordance with the decision in Item 9, the selection will provisionally fall, from among the nominees, on: (1) VPJ Judicial Administration (CNPJ 55.870.751/0001-50), in the person of Dr. Victor Saraiva Torres; (2) Neves, Figueiredo, Cerqueira e Souza, represented by Dr. Athos de Andrade Figueira Neves (OAB/RJ 211747); (3) Augusto Alves Moreira Neto (Gomes de Mattos Advogados Associados); (4) Carapetcov Judicial Administration, represented by Dr. Thiago Carapetcov (OAB/RJ 151772).

A) Regarding the necessary and proven expertise to handle highly complex cases

I have not yet had access to the résumés of all the Administrators listed, since the deadline for the competitive process is November 3, 2025. For the sake of fairness, I am exceptionally refraining from applying this criterion in this provisional selection.

B) Regarding the Court's confidence

Pursuant to Article 5, paragraph 1, of CNJ Resolution 393/2021 and Article 6, paragraph 1, of CGJ Provision 38/2022, I note prior knowledge of the performance of the Judicial Administration firm Neves, Figueiredo, Cerqueira e Souza (appointed by another Judge in the 4th Commercial Court), with a positive assessment regarding their collaboration, diligence, and integrity.

Regarding Dr. Thiago Carapetcov, when this Judge presided over the 7th Commercial Court, his conduct was found to be ethical, upright, and cooperative in the reorganization of Real Distribuidora Única Rio Comércio de Refrigeração Ltda., with continuous and effective communication with the Court, although he was appointed by another Judge.

Regarding the others, there was no opportunity for direct evaluation, which is why the experience and trust established in relation to that Administration and the aforementioned professional support the provisional selection of one of the two to serve until the conclusion of the competitive process.

C) Regarding the lack of a prior appointment by this Judge

There was a previous appointment of the Neves, Figueiredo, Cerqueira e Souza Administration by this Judge in case 0080942-85.1998.8.19.0001. In turn, Carapetcov Judicial Administration, although it has this Court's confidence regarding the performance of Mr. Thiago Carapetcov, has not yet been appointed by this Judge.

Based on logical, objective, and transparent criteria—and to promote diversity in representation—I deem it appropriate to appoint Carapetcov Judicial Administration on a provisional basis until the conclusion of the competitive process.

D) Regarding the lack of appointment in more than four judicial reorganizations before this Court

I verified, through an internal review, that Carapetcov Judicial Administration has not acted in more than four judicial reorganizations before this Court, pursuant to Article 6, Paragraph 3, of CGJ Provision 38/2022.

For the foregoing reasons, I APPOINT, ON A PROVISIONAL BASIS, until the conclusion of the competitive process, CARAPETCOV JUDICIAL ADMINISTRATION (CNPJ 60.437.945/0001-05), located at Praça Quinze de Novembro, Suite 502, Centro – RJ, Market Registration No. 12, represented by THIAGO CARAPETCOV (OAB/RJ 151772), email: [thiago@carapetcovaj.com.br] **(mailto:thiago@carapetcovaj.com.br)**.

Without prejudice, and as previously stated, in the final analysis of the competitive process, the presiding judge may, if deemed appropriate, appoint two Judicial Administrators, in accordance with the principles of established case law in this court of justice and the aforementioned judgments.

Please notify the Judicial Administrator so that, within 24 (twenty-four) hours, he may express his acceptance and execute the appropriate document.

Upon acceptance, please notify us via email at [dgfaj.diaaiauxjus@tjrj.jus.br] (mailto:dgfaj.diaaiauxjus@tjrj.jus.br), to the Division for Monitoring and Analysis of Indicators (DIAAI/CGJ), in accordance with CGJ Provision No. 22/2023. Finally, considering thecompetitive in , I hereby to apply CNJ Recommendation No. 141/2023.

XVII.1 – The Provisional Judicial Administration is hereby advised that the remuneration for the provisional appointment, to be subsequently determined by the Court, must include all expenses related to external professionals (lawyers, accountants, economists, and the like) and other administrative costs necessary for the proper processing of the case, bearing in mind that the appointment decision will only become final upon the conclusion of the competitive process to be reviewed with the final submission of documents.

XVII.2 – Pursuant to Article 22, III, "c," of the Fiscal Responsibility Law (LRF), the Provisional Judicial Administration must submit, in this main proceeding, a monthly report on the progress of the activities of the companies undergoing reorganization by the 20th (twentieth) day of the following month.

XVII.3 – The Judicial Administration must submit, within 30 (thirty) business days, a detailed report in this main proceeding covering the companies' activities (financial and economic aspects), in order to demonstrate to the Court and the creditors the actual financial condition of the companies undergoing reorganization.

XVII.4 – The Judicial Administration shall provide a specific email address and ensure, within a maximum of 15 (fifteen) days, responses to official communications and requests from other courts and public agencies, regardless of prior judicial decision. With the email address on file, the court clerk's office is authorized to forward communications directly to the Judicial Administration, pursuant to Article 22, I, "m," of Law 11.101/2005.

XVII.5 – Failure to comply with procedural obligations may result in the replacement or removal of the Judicial Administration, as applicable.

XVIII – REGARDING THE REQUEST TO SUBMIT A COMPLETE LIST OF EMPLOYEES

With regard to requests for confidentiality concerning the documents referred to in Article 51, items IV, VI, and VII, of the LRF, I order that the companies undergoing reorganization file a separate procedural motion and attach the respective documents within 48 (forty-eight) hours, and must then file a motion in this case to provide the case number of the procedural motion, which shall be processed under judicial secrecy.

With regard to subparagraphs IV and VII, there is an unequivocal interest on the part of creditors, duly listed or qualified in a timely manner, in knowing the debtor's workforce (identification, positions, and compensation), as well as the data necessary for economic and financial scrutiny, in order to comprehensively assess the viability of the PRJ.

On the other hand, the reorganization proceeding cannot be turned into a means of indiscriminate access, by third parties unrelated to the case, to employees' private data and to the banking and tax information of the companies undergoing reorganization.

It is therefore necessary to balance (i) the right of creditors, who hold the prerogative to approve or reject the PRJ, to access information indispensable to forming their decision, and (ii) the protection of workers' privacy and personal life, as well as the banking and tax confidentiality of the debtors. This balancing results in the following rule: the confidentiality of the documents provided for in items IV and VII will be lifted only for creditors with voting rights, who may access them to inform their decision regarding the PRJ.

To avoid procedural chaos, interested creditors—that is, those eligible to approve or reject the PRJ—must request the documents listed in items IV and VII directly from the Judicial Administration. It shall be incumbent upon the Judicial Administration to make them available within 48 (forty-eight) hours from receipt of the request, regardless of any new court order, and to notify the companies undergoing reorganization of the list of parties that have obtained access. In the event of a refusal, the Judicial Administration must immediately submit to this Court the reasons for not making the documents available.

In turn, with respect to the personal assets of administrators and controlling partners (Art. 51, VI), confidentiality remains absolute. The disclosure of this information does not contribute to the proper conduct of this reorganization and, on the contrary, unnecessarily exposes the security and privacy of the administrators and controlling partners, emphasizing that this confidentiality, obviously, will apply to the Judiciary, the Public Prosecutor's Office, and the appointed Judicial Administration, an auxiliary of the Court.

To the Registry to amend the procedural classification, since the judicial reorganization has been granted.

Publish. Notify the parties.

Forward to the Public

Prosecutor's Office.

Document electronically signed by **CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA, Judge**, on 10/30/2025, at 1:43:11 p.m., pursuant to Article 1, III, "b," of Law 11,419/2006. The authenticity of the document can be verified at https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, by entering the verifier **190000767220v3** and the CRC code **fad7c6cd**.

3014764-58.2025.8.19.0001 **190000767220 .V3**

United States Courts
Southern District of Texas
FILED
JUL 13 2026
Nathan Ochsner, Clerk of Court

NY Copy Center Annex

From: Costello, Andrew
Sent: Friday, July 10, 2026 1:26 PM
To: Mailroom, NY; NY Copy Center Annex
Cc: Pasianotto, Ricardo
Subject: AER - Mailing for Today (1910886-0002)
Attachments: 2_AER - Addendum to Proof of Claim (BofA) (07.10.26).docx; 3_Exhibit 2 - Substantive Consolidation Order.pdf; 1_AER - Proof of Claim Fill Out_PCG (07.09.26) vexecuted.pdf

Hello Mail & Copy teams,

Would you please overnight mail the attached documents together in one mailing in the following order (single-sided, paper-clipped):

1. 1_AER – Proof of Claim Fill Out_PCG (07.09.26) vexecuted.pdf
2. 2_AER – Addendum to Proof of Claim (BofA) (07.10.26).docx
3. 3_Exhibit 2 – Substantive Consolidation Order

To the following address:

United States Bankruptcy Court
Southern District of Texas, Houston Division
515 Rusk Street
Houston, TX 77002

The C/M# for this is: 1910886-0002.

Please do not hesitate to let me know if you have any questions.

Thank you,
Andrew

Andrew Costello | Associate
T +1 212 819 2695 **E** andrew.costello@whitecase.com
White & Case LLP | 1221 Avenue of the Americas | New York, NY 10020-1095
WHITE & CASE

Creditor: (13394999) History RAFAEL BREGOLA CARDOSO PINTO Av. Brigadeiro Faria Lima, 3400, 12th Fl SAO PAULO, SP 04538-132	**Claim No: 18** *Original Filed Date*: 07/13/2026 *Original Entered Date*: 07/13/2026	*Status:* *Filed by:* CR *Entered by:* 4 JoseRojas *Modified:*
Amount claimed: $51869162.65		

History:

Details	18-1	07/13/2026 Claim #18 filed by RAFAEL BREGOLA CARDOSO PINTO, Amount claimed: $51869162.65 (JoseRojas, 4)

Description:		
Remarks:		